



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

Delegação M. Ambiente Semal

Sala das Sessões em 28/02/2023

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 209/2023

Mogi das Cruzes, 9 de fevereiro de 2023.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, por meio do Processo Administrativo nº 24.877/2021 e, como esclarece sua ementa, autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 633, Jardim Santana, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme seu respectivo plano de trabalho.

3. Conforme informado pelo SEMAE, há a necessidade do Município de Mogi das Cruzes em atender às disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, em especial a designação do ente regulador, notadamente para a diretriz constitucional e o resguardo ao princípio democrático, o qual exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, entendendo-se que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é por meio da integração regional que exige regulação uniforme.

4. Neste sentido, a medida objetivada é o modelo mais eficiente para o cumprimento da mencionada lei federal, já que é uma opção mais barata do que a criação e manutenção de uma autarquia municipal de regulação, sendo muito mais vantajosa em virtude de toda a experiência e estrutura que serão aproveitadas pelo Município de Mogi das Cruzes, tendo em vista que a ARES-PCJ dispõe de mais de 10 (dez) anos de existência e estruturação.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 24.877/2021, contendo a Exposição de Motivos do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, as manifestações dos demais órgãos competentes e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**MENSAGEM GP Nº 209/2023 - FL. 2**

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.



CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGovrbm

**PROJETO DE LEI 27/23**

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 633, Jardim Santana, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em consonância com as respectivas obrigações, limites, plano de trabalho e demais características do mencionado instrumento, estabelecidos no texto anexo, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Art. 2º O Convênio de Cooperação entre o Município de Mogi das Cruzes/SP e a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, regulamenta a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, operando assim, a delegificação das normas municipais sobre saneamento básico, vigorando as normas expedidas pela ARES-PCJ, durante a vigência do Convênio de Cooperação.

§ 1º O prazo de vigência do referido Convênio de Cooperação, que compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, será de 10 (dez) anos, prorrogável por iguais períodos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi das Cruzes/SP.

§ 2º Havendo mais de um prestador de serviço público de saneamento básico, poderá ser celebrado mais de um Convênio de Cooperação entre o Município de Mogi das Cruzes/SP e a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ.

§ 3º A ARES-PCJ deverá prestar contas à Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes/SP, nos prazos regulamentares e nos termos da legislação vigente.

**PROJETO DE LEI - FL. 2**

Art. 3º Nos termos da presente lei, o prestador dos serviços públicos de saneamento básico ficará responsável por repassar à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, durante a vigência do referido convênio, o valor mensal da Taxa de Regulação e Fiscalização, conforme Plano de Trabalho a ser desenvolvido na Municipalidade.

§ 1º O valor de que trata o **caput** deste artigo será o equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas receitas líquidas correntes, deduzidas as receitas patrimoniais, referentes ao exercício anterior do orçamento do prestador dos serviços públicos de saneamento básico no município.

§ 2º Preservando a isonomia entre os municípios integrantes da ARES-PCJ, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ, para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, essa se aplicará ao Município, ressalvando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

05
1

ANEXO AO PROJETO DE LEI

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº/2023

Convênio de Cooperação que celebram a **Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ** e o **Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo**, com a Anuência-Interveniência do prestador de serviços de água e esgoto, **Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

A **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ**, associação pública na forma de consórcio público de direito público, criada nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e instalada em 6 de maio de 2011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 633, Jardim Santana, CEP 13478-580, neste ato representada por sua Presidente e Prefeita do Município de Valinhos, **LUCIMARA GODOY**, brasileira, divorciada, policial militar, portadora do RG nº 26.245.600-X e inscrita no CPF/MF sob o nº 292.817.058-85, residente e domiciliada na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, doravante designada **ARES-PCJ** e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.523.270/0001-88, com sede na cidade de **MOGI DAS CRUZES**, Estado de São Paulo, na Avenida Vereador Narciso Yague Guimaraes, nº 277, Centro Cívico, CEP 08780-900, representado por seu Prefeito, **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 27.778.878-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 275.982.388-12, que passa a ser denominado **MUNICÍPIO**, com a anuência-interveniência do **Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.561.214/0001-30, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, na Rua Otto Unger, nº 450, Centro, CEP 08780-090, representado por seu Diretor Geral, **FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 01438558901 e inscrito no CPF/MF sob o nº 223.413.588-53, doravante **ANUENTE-INTERVENIENTE**, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, da Lei Municipal nº, de de de 2023 (que autoriza firmar o presente convênio), manifestaram interesse mútuo em celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Convênio de Cooperação a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, serviços estes prestados por intermédio do **Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**, para a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), na forma da Lei Federal nº 11.445/2007.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES

2.1. São obrigações do **MUNICÍPIO**:

- a) celebrar, informar ao Legislativo Municipal e dar publicidade do presente Convênio de Cooperação, com vistas à efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito municipal, para a ARES-PCJ;
- b) fornecer à ARES-PCJ todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- c) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico, no que concerne aos serviços de água e esgoto;
- d) colaborar com a ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;
- e) encaminhar solicitação de reajuste e revisão das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município à ARES-PCJ;
- f) criar, nomear os membros e participar ativamente do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, de caráter consultivo, com vistas à participação social nas discussões de fiscalização e regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico do município convenente, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 01/2011 e suas alterações.

2.2. São obrigações da **ARES-PCJ**:

- a) realizar a gestão associada de serviços públicos, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de água e esgoto do município convenente, com o devido acompanhamento do Anuente-Interveniente;
- b) verificar e acompanhar, por parte do Anuente-Interveniente, o regular e devido cumprimento do Plano de Saneamento Básico do Município;

- c) fixar, reajustar e revisar valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município Convenente, com a finalidade de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- d) homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias vinculadas à prestação de serviços públicos de água e esgoto do Município Convenente;
- e) editar regulamentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o artigo 23 da Lei federal nº 11.445/2007;
- f) exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, em especial a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos, conforme condições previstas na legislação pátria;
- g) proceder a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;
- h) decidir sobre a fixação e reajuste de taxas e tarifas relativas aos demais serviços públicos de água e esgoto prestados no Município Convenente;
- i) receber, apurar e encaminhar, por intermédio de sua Ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) criar e operar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) e Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA);
- k) comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- l) dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados e contratados pela ARES-PCJ;
- m) deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;
- n) definir a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e prazos de revisões e reajustes, ouvidos o titular, os usuários e o prestador dos serviços;
- o) divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e os resultados alcançados;
- p) prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de água e esgoto do Município Convenente, conforme Plano de Trabalho - Anexo I, deste Convênio, através de:

I) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica em temas regulatórios;

II) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e outras práticas operacionais em temas regulatórios;

III) apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos que sejam destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas à água e esgoto, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais;

IV) apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de água e esgoto, junto ao Município Conveniente e ao Anuente-Interveniente, ora prestador desses serviços;

V) apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou em mídias eletrônicas, inclusive para divulgação de atividades da ARES-PCJ, do Município e do Interveniente; e

VI) apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências da ARES-PCJ, do Município e do Interveniente e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

2.3. São obrigações da ANUENTE-INTERVENIENTE:

a) fornecer à ARES-PCJ todas as informações e dados referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

b) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;

c) colaborar com a ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;

d) manter arquivos de todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;

e) participar do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social com vistas à implementação da participação social efetiva nas discussões de fiscalização da qualidade dos serviços e regulação econômico-tarifárias;

f) pagar a Taxa de Regulação fixada no presente Convênio de Cooperação, de acordo com os valores, regras e prazos definidos em Resolução da ARES-PCJ;

g) fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

- h) garantir à ARES-PCJ o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros, mantido o sigilo sobre as informações de caráter industrial e comercial, na forma da lei;
- i) receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, bem como coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- k) cumprir as legislações, os regulamentos e as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento.

2.4. São obrigações COMUNS a todos:

- a) zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;
- b) cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Convênio de Cooperação, referente à legislação e as regulamentações específicas aplicáveis por conta do poder normativo reconhecido à ARES-PCJ;
- c) desenvolver ações que valorizem e incentivem o uso racional e a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- d) manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, bem como as alterações promovidas no planejamento municipal;
- e) promover a articulação entre os convenientes e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

CLÁUSULA TERCEIRA DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Convênio de Cooperação tem prazo de vigência de 10 (dez) anos, a partir de, conforme proposta do Poder Executivo e com autorização legislativa por meio de lei municipal.

3.2. Este instrumento poderá ser prorrogado por iguais períodos, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. A Taxa de Regulação e Fiscalização apresenta como fato gerador o desempenho das atividades delegadas à ARES-PCJ, através da regulação econômica e fiscalização técnica da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

4.2. Será pago pela Anuente-Interveniente à Agência Reguladora PCJ a Taxa de Regulação e Fiscalização para execução das atividades, descritas na Cláusula Segunda deste instrumento, o percentual equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas Receitas Líquidas Correntes, deduzidas as Receitas Patrimoniais, referentes ao exercício anterior.

4.3. Preservando a isonomia entre os municípios associados à ARES-PCJ, quer seja na condição de Consorciado ou Conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, está se aplicará ao presente Convênio de Cooperação, ressalvando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

CLÁUSULA QUINTA DA RESCISÃO

5.1. O presente Convênio de Cooperação poderá ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes, desde que configurada infração legal ou descumprimento de qualquer das cláusulas estabelecidas neste instrumento, assegurando-se o direito de contraditório e o cumprimento das obrigações remanescentes.

CLÁUSULA SEXTA DO FORO

6.1. Fica eleito o foro da Comarca do Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio de Cooperação que não possam ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

11
/

Mogi das Cruzes/SP, de de 2023.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Município de Mogi das Cruzes - CONVENIENTE

LUCIMARA GODOY
ARES-PCJ - CONVENIENTE

FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO
Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE -
ANUENTE-INTERVENIENTE

Testemunhas:

Assinatura

Nome: Dalto Favero Brochi
RG: 11.671.976-X (SSP/SP)
CPF: 062.836.448-21

Assinatura

Nome:
RG:
CPF:

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº/2023

ANEXO I - PLANO DE TRABALHO

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 241, através da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de tais serviços prestados à comunidade.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos) dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e que dispõe de regras para a sua execução.

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei esta que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe sobre regras para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Federal nº 11.445/2007, os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, segundo a Lei Federal nº 11.445/2007, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador dos serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta, indireta ou conveniado.

Considerando que a Lei Federal nº 11.445/2007, através de seu artigo 23, § 1º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico - nesse caso os Municípios - a delegação da regulação e fiscalização desses serviços, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005.

Considerando a diretriz constitucional, e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, o Município de Mogi das Cruzes entende que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de água e esgoto é através da integração regional que exige regulação uniforme.

Considerando que o fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no artigo 241 da Constituição Federal (na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no artigo 21, XX, da Constituição Federal e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

Assim, **DECIDE** o Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, já qualificado no presente Convênio de Cooperação e na condição de titular dos serviços públicos de saneamento básico, delegar suas competências de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de água e esgoto à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, através do presente instrumento cooperativo e com a observância do presente **PLANO DE TRABALHO**, conforme segue:

1 - PLANO DE TRABALHO

ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	OBJETIVO
Fiscalização	Compreende as atividades relacionadas ao acompanhamento da prestação dos serviços e do Plano Municipal de Saneamento Básico visando a eficiência e eficácia da prestação dos serviços.	Manutenção da Qualidade
Regulação	Compreende as atividades de regulação e de normatização da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) para com o prestador e também referentes entre o prestador e os usuários.	Normatização
Ouvidoria	Compreende as atividades que englobam as reclamações, sugestões e pedido de esclarecimento por parte dos usuários sobre a qualidade e eficácia da prestação dos serviços.	Aferição da Prestação
Comunicação	Canal aberto entre a Agência Reguladora, as ações realizadas pelo prestador de serviços e o usuário para garantir divulgação das boas práticas de gestão.	Relacionamento
Cursos e Treinamentos (Academia)	Treinamento específico ou em conjunto, destinado aos municípios associados, de cursos relativos à: Regulação Econômica Tarifária, nas áreas de Contabilidade Regulatória, de <i>know-how</i> em sistemas e padrões de eficiência e eficácia.	Capacitação
Apoio Jurídico	Consiste em ações e procedimentos relativos a todo e qualquer apoio na área jurídica junto ao prestador de serviços que coloque em dúvida a boa qualidade da prestação dos serviços.	Apoio Jurídico
Apoio Técnico ao Conveniado	Ações voltadas a repassar ao prestador toda a experiência acumulada pela Agência junto aos demais prestadores associados ou conveniados que venham assegurar a boa prestação dos serviços interna e externamente.	Difusão
Apoio Administrativo ao Conveniado	Apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública.	Orientação

2 - CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

FISCALIZAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;												
- elaboração de relatórios técnicos sobre os sistemas, atribuindo medidas mitigadoras de curto, médio e longo prazo;												
- garantir o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;												
- garantir a qualidade da água tratada e distribuída própria para o consumo humano de acordo com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05, do Ministério da Saúde, através de controle laboratorial terceirizado;												
- garantir a eficiência e eficácia da prestação dos serviços.												

REGULAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- estabelecer padrões e normas para prestação dos serviços públicos;												
- definir tarifas e outros preços para equilíbrio econômico do prestador;												
- apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços de água e esgoto;												
- apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais;												
- fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de água e esgoto;												
- acompanhar e avaliar a fixação de critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade de serviços para estabelecer de taxas e tarifas praticadas pelo prestador;												
- acompanhar e participar em reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Regulação e Controle Social quando dos reajustes e revisões tarifárias;												
- dar apoio, assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica.												

16
7

OUVIDORIA	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- prestar auxílio junto ao prestador de serviços na implementação de canal de comunicação com os usuários, gratuito e de atendimento 24 horas por dia, conforme a Lei Federal nº 11.445/2007;												
- atuar junto aos usuários e ao prestador de serviços de água e esgoto, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências;												
- registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela ARES-PCJ;												
- encaminhar as reclamações ao prestador de serviços de água e esgoto e à Diretoria Executiva da ARES-PCJ para solução de problemas e/ou aplicação das sanções cabíveis.												

COMUNICAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos, destinados à mobilização social e da educação e conscientização ambiental, voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção ambiental, além do uso racional dos recursos naturais;												
- apoiar e promover campanhas educativas com a publicação de revistas, matérias, estudos e artigos técnicos e informativos sobre regulação;												
- apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações, os conhecimentos e troca de experiências, entre o município e o prestador de serviços de saneamento.												

CURSOS E TREINAMENTOS (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de água e esgoto;												
- apoiar atividades científicas e tecnológicas, celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica.												

KAC

APOIO JURÍDICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos assuntos de natureza jurídica para os serviços públicos de água e esgoto;												
- prestar assessoria jurídica através de equipe própria ou de escritório (quando couber).												

APOIO TÉCNICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de água e esgoto;												
- prestar assessoria técnica através de divulgação de acordos e parcerias firmados pela ARES-PCJ com outras entidades de regulação nacionais e internacionais;												
- apoiar e promover respaldo técnico quando da terceirização de serviços, por PPP - Parceria Público-Privada administrativa, nas áreas de concessão de água e esgotamento sanitário (quando couber).												

APOIO ADMINISTRATIVO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública.												

Observação: A Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) encaminhará, anualmente, à Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, ao Prestador de Serviços Públicos de Água e Esgoto (Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE), e à Câmara de Vereadores de Mogi das Cruzes, um relatório circunstanciado com as atividades desenvolvidas no exercício anterior.

[Handwritten mark]



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROC. N°	EXERC.	FOLHA N°
24.877	2021	18

INTERESSADO:

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Ao Gabinete do Prefeito

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos constantes destes autos, trata-se da **Mensagem GP nº 209, de 9 de fevereiro de 2023**, tendo por objeto o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 9 de fevereiro de 2023.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

VISTO.

Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em causa.

GP, 9 de fevereiro de 2023.

Gabriel Bastianelli
Chefe de Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

24877 / 2021



13/09/2021 10:07

CAI: 275666

Solicitante: DIRETORIA GERAL - SEMAE

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI
OF Nº 145/2021 CONCENIO DE COOPERAÇÃ
OUTROS

Conclusão: 04/10/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



Proc. 2477/2021 1
F. 02 P.G. Q
20
1

**Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes**

Ofício nº 145/2021 - DG.

Mogi das Cruzes 10 de setembro de 2021.

À
Sua Excelência,
Sr. Caio Cesar Machado da Cunha
DD. Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes – SP.

Assunto: **Projeto de Lei - Convênio de Cooperação**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, a Minuta de Projeto de Lei para aprovação na Câmara Municipal, afim de firmar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento - ARES-PCJ, para delegação de competências Municipais de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico no Município.

Considerando que este projeto faz parte do atendimento legal das Leis 11.445/2007 e 14.026/2020, relativas ao Novo Marco Legal de Saneamento.

Agradeço a atenção e reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO JORGE DA COSTA
Diretor Geral do SEMAE

21877-21

03

21

f

MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº XXX/2021

Convênio de Cooperação que celebram a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ e o Município de Mogi das Cruzes – Estado de São Paulo, com a Anuência-Interveniência do prestador de serviços de saneamento básico – Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

A **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ**, associação pública na forma de consórcio público de direito público, criada nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e instalada em 06 de maio de 2011, inscrita no CNPJ/MF nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 633, Jardim Santana, CEP. 13.478-580, neste ato representado por seu Presidente e Prefeita do Município de Valinhos, **LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, brasileiro, estado civil CASADO, portador do RG nº 26.245.600-X, inscrito no CPF/MF nº 292.817.058-85, residente e domiciliado na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, doravante designada **ARES-PCJ**, e o **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 46.523.270/0001-88, com sede na cidade de **MOGI DAS CRUZES**, Estado de São Paulo, na Avenida Narciso Yague Guimaraes, nº 277, Centro Cívico, CEP. 08.780-900, representado por seu Prefeito, **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**, brasileiro, estado civil CASADO, portador do RG nº 27.778.878-X e do CPF nº 275.982.388-12, que passa a ser denominado **MUNICÍPIO**, com a anuência-interveniência do **Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 52.561.214/0001-30, com sede na cidade de MOGI DAS CRUZES, Estado de São Paulo, na Rua Otto Unger, nº 450, Centro, CEP 08.780-090, representado pelo Diretor, **JOÃO JORGE DA COSTA**, brasileiro, estado civil CASADO, portador do RG nº 3.871.765-7, inscrito no CPF nº 498.809.698-04, doravante **ANUENTE-INTERVENIENTE**, observadas as disposições do art. 241 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e da Lei Municipal nº XXXXX, de XX de XXXX de 2021 (que autoriza firmar o presente convênio, conforme minuta em anexo), resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

04
22
/

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

1.1. Constitui objeto do presente Convênio de Cooperação a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, serviços estes prestados através do(a) **Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**, para a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), na forma da Lei Federal nº 11.445/2007.

1.2. A delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos demais serviços públicos de saneamento básico de titularidade do **MUNICÍPIO** (resíduos sólidos e drenagem urbana), fica, desde já autorizada, dependendo de formalização do respectivo Convênio de Cooperação.

CLÁUSULA SEGUNDA
Das obrigações dos Convenentes

2.1. São obrigações do **MUNICÍPIO**:

- a) celebrar, informar ao Legislativo Municipal e dar publicidade do presente convênio, com vistas à efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, no âmbito municipal, para a ARES-PCJ;
- b) fornecer à ARES-PCJ todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana;
- c) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;
- d) colaborar com a ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;
- e) encaminhar solicitação de reajuste e revisão das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município à ARES-PCJ;
- f) criar, nomear os membros e participar ativamente do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, de caráter consultivo, com vistas à participação social nas discussões de fiscalização e regulação dos serviços públicos de saneamento básicos do município conveniente, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 01/2011 e suas alterações.

h

2.2. São obrigações da **AGÊNCIA REGULADORA PCJ (ARES-PCJ)**:

- a) realizar a gestão associada de serviços públicos, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico do município Convenente, com o devido acompanhamento do Anuente-Interveniente;
- b) verificar e acompanhar, por parte do Anuente-Interveniente, o regular e devido cumprimento do Plano de Saneamento Básico do Município;
- c) fixar, reajustar e revisar valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente, com a finalidade de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- d) homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias vinculadas à prestação de serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente;
- e) editar regulamentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007;
- f) exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, em especial a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos, conforme condições previstas na legislação pátria;
- g) proceder análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;
- h) decidir sobre a fixação e reajuste de taxas e tarifas relativas aos demais serviços públicos de saneamento básico prestados no Município Convenente;
- i) receber, apurar e encaminhar, através de sua Ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) criar e operar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) e Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA);
- k) comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- l) dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados e contratados pela ARES-PCJ;

06
24
f

m) deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;

n) definir a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e prazos de revisões e reajustes, ouvidos o titular, os usuários e o prestador dos serviços;

o) divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados;

p) prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente, conforme Plano de Trabalho - Anexo I, deste Convênio, através de:

I) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica em temas regulatórios;

II) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e outras práticas operacionais em temas regulatórios;

III) apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos que sejam destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais;

IV) apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto ao Município Convenente e ao Anuente-Interveniente, ora prestador desses serviços;

V) apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou em mídias eletrônicas, inclusive para divulgação de atividades da ARES-PCJ, do Município e do Interveniente; e

VI) apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências da ARES-PCJ, do Município e do Interveniente e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

2.3. São obrigações da **ANUENTE-INTERVENIENTE**:

a) fornecer à ARES-PCJ todas as informações e dados referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

b) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;

c) colaborar com a ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;

07
25
K

- d) manter arquivos de todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;
- e) participar do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social com vistas à implementação da participação social efetiva nas discussões de fiscalização da qualidade dos serviços e regulação econômico-tarifárias;
- f) pagar a Taxa de Regulação fixada no presente Convênio de Cooperação, de acordo com os valores, regras e prazos definidos em Resolução da ARES-PCJ;
- g) fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- h) garantir à ARES-PCJ o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros, mantido o sigilo sobre as informações de caráter industrial e comercial, na forma da Lei;
- i) receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, bem como coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- k) cumprir as legislações, os regulamentos e as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento;

2.4. São obrigações **COMUNS** a todos:

- a) zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;
- b) cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Convênio de Cooperação, referente à legislação e as regulamentações específicas aplicáveis por conta do poder normativo reconhecido à ARES-PCJ;
- c) desenvolver ações que valorizem e incentivem o uso racional e a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- d) manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, bem como as alterações promovidas no planejamento municipal;

[Handwritten signature]

e) promover a articulação entre os convenentes e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano. 26

CLÁUSULA TERCEIRA **Da Vigência**

3.1. O presente Convênio de Cooperação tem prazo de vigência de 10 (dez) anos, a iniciar-se em Mogi das Cruzes, conforme proposta do Poder Executivo e com autorização legislativa através de Lei Municipal.

3.2. Este instrumento poderá ser prorrogado por iguais períodos, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA **Dos Recursos Financeiros**

4.1. Será pago pela ANUENTE-INTERVENIENTE à Agência Reguladora PCJ a Taxa de Regulação e Fiscalização para execução das atividades, descritas na Cláusula Segunda deste instrumento, o percentual equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas Receitas Líquidas Correntes, deduzidas as Receitas Patrimoniais, referentes ao exercício anterior, tendo como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização da ARES-PCJ.

4.2. Preservando a isonomia entre os municípios associados à ARES-PCJ, quer seja na condição de Consorciado ou Conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, está se aplicará ao presente Convênio de Cooperação, ressalvando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

CLÁUSULA QUINTA **Da Rescisão**

5.1. O presente Convênio de Cooperação poderá ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes, desde que configurada infração legal ou descumprimento de qualquer das cláusulas estabelecidas neste instrumento, assegurando-se o direito de contraditório e o cumprimento das obrigações remanescentes.

CLÁUSULA SEXTA **Do Foro**

6.1. Fica eleito o foro da Comarca do Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões

decorrentes deste Convênio de Cooperação que não possam ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

27

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Mogi das Cruzes/SP, XX de XXXX de 2021.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Município de Mogi das Cruzes - CONVENENTE

LUCIMARA GODOY
ARES-PCJ - CONVENENTE

JOÃO JORGE DA COSTA
Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE - ANUENTE-
INTERVENIENTE

Testemunhas:

Assinatura

Nome:
RG:
CPF:

Assinatura

Nome:
RG:
CPF:

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº XX/2021

ANEXO I – PLANO DE TRABALHO

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de tais serviços prestados à comunidade.

Considerando que a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e que dispõe de regras para a sua execução.

Considerando que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, (Lei Nacional de Saneamento Básico), estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei esta que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de regras para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador dos serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta, indireta ou conveniado.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, através de seu art. 23, § 1º, ²⁹ permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico - nesse caso os Municípios - a delegação da regulação e fiscalização desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei federal nº 11.107/2005. *[Handwritten signature]*

Considerando a diretriz constitucional, e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, o Município de Mogi das Cruzes entende que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento é através da integração regional que exige regulação única (art. 14, II, da Lei nº 11.445/2007), perfeitamente aplicável aos preceitos criadores da ARES-PCJ.

Considerando que o fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/ 2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, XX, da Constituição Federal e instituídas pela Lei federal nº 11.445/2007.

Assim, **DECIDE** o Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, já qualificado no presente Convênio de Cooperação e na condição de titular dos serviços públicos de saneamento básico, delegar suas competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, através do presente instrumento cooperativo e com a observância do presente **PLANO DE TRABALHO**:

32

30

1 – PLANO DE TRABALHO

ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	OBJETIVO
Fiscalização	Compreende as atividades relacionadas ao acompanhamento da prestação dos serviços e do Plano Municipal de Saneamento Básico visando a eficiência e eficácia da prestação dos serviços	Manutenção da qualidade
Regulação	Compreende as atividades de regulação e de normatização da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) para com o prestador e também referentes entre o prestador e os usuários	Normatização
Ouvidoria	Compreende as atividades que englobam as reclamações, sugestões e pedido de esclarecimento por parte dos usuários sobre a qualidade e eficácia da prestação dos serviços	Aferição da Prestação
Comunicação	Canal aberto entre a Agência Reguladora, as ações realizadas pelo prestador de serviços e o usuário para garantir divulgação das boas práticas de gestão	Relacionamento
Cursos e Treinamentos (Academia)	Treinamento específico ou em conjunto, destinado aos municípios associados, de cursos relativos à: Regulação Econômica Tarifária, nas áreas de Contabilidade Regulatória, de <i>know-how</i> em sistemas e padrões de eficiência e eficácia.	Capacitação
Apoio Jurídico	Consiste em ações e procedimentos relativos a todo e qualquer apoio na área jurídica junto ao prestador de serviços que coloque em dúvida a boa qualidade da prestação dos serviços.	Apoio Jurídico
Apoio Técnico ao Conveniado	Ações voltadas a repassar ao prestador toda a experiência acumulada pela Agência junto aos demais prestadores associados ou conveniados que venham assegurar a boa prestação dos serviços interna e externamente.	Difusão
Apoio Administrativo ao Conveniado	Apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública	Orientação

2 – CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

31

FISCALIZAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;	█	█										
- elaboração de relatórios técnicos sobre os sistemas, atribuindo medidas mitigadoras de curto, médio e longo prazo;		█	█	█								
- garantir o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█
- garantir a qualidade da água tratada e distribuída própria para o consumo humano de acordo com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05, do Ministério da Saúde, através de controle laboratorial terceirizado	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█
- garantir a eficiência e eficácia da prestação dos serviços.	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█

REGULAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- estabelecer padrões e normas para prestação dos serviços públicos;	█	█	█									
- definir tarifas e outros preços para equilíbrio econômico do prestador;			█	█								
- apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços de saneamento básico;					█	█						
- apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais;							█	█	█			
- fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico;	█	█										█
- acompanhar e avaliar a fixação de critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade de serviços para estabelecer de taxas e tarifas praticadas pelo prestador.	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█
- acompanhar e participar em reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Regulação e Controle Social quando dos reajustes e revisões tarifárias.	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█
- dar apoio, assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica.	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█	█

32

OUVIDORIA	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- prestar auxílio junto ao prestador de serviços na implementação de canal de comunicação com os usuários, gratuito e de atendimento 24 horas por dia, conforme Lei 11.445/2007.												
- atuar junto aos usuários e ao prestador de serviços de saneamento básico, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências;												
- registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela ARES-PCJ;												
- encaminhar as reclamações ao prestador de serviços de saneamento básico e à Diretoria Executiva da ARES-PCJ para solução de problemas e/ou aplicação das sanções cabíveis;												

COMUNICAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos, destinados à mobilização social e da educação e conscientização ambiental, voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção ambiental, além do uso racional dos recursos naturais.												
- apoiar e promover campanhas educativas com a publicação de revistas, matérias, estudos e artigos técnicos e informativos sobre regulação.												
- apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações, os conhecimentos e troca de experiências, entre o município e o prestador de serviços de saneamento.												

CURSOS E TREINAMENTOS (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico.												
- apoiar atividades científicas e tecnológicas, celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica.												

24677-21

15

33

APOIO JURÍDICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos assuntos de natureza jurídica para os serviços públicos de saneamento básico.												
- prestar assessoria jurídica através de equipe própria ou de escritório (quando couber).												

APOIO TÉCNICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico.												
- prestar assessoria técnica através de divulgação de acordos e parcerias firmados pela ARES-PCJ com outras entidades de regulação nacionais e internacionais.												
- apoiar e promover respaldo técnico quando da terceirização de serviços, por PPP - Parceria Público-Privada administrativa, nas áreas de concessão de água e esgotamento sanitário (quando couber).												

APOIO ADMINISTRATIVO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública.												

Observação: A Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) encaminhará, anualmente, à Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, ao Prestador de Serviços Públicos de Água e Esgoto (**Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**), e à Câmara de Vereadores de Mogi das Cruzes, relatório circunstanciado com as atividades desenvolvidas no exercício anterior.

3 – EQUIPE DA ARES-PCJ

NOME	FUNÇÃO
Dalto Favero Brochi	Diretor Geral
Carlos Roberto Belani Gravina	Diretor Técnico e Operacional
Carlos Roberto de Oliveira	Diretor Administrativo-Financeiro
Newton Garcia Faustino	Procurador Jurídico
Tiago Alves de Sousa	Procurador Jurídico
Silvio Pinto Anunciação Neto	Ouvidor
Daniel Manzi	Coordenador de Regulação
Camilla Ferreira Colli Badini	Coordenadora de Fiscalização
Marcelo Oliveira Santos Bacchi	Analista de Fiscalização e Regulação – Eng. Civil
Edilinson Martins de Albuquerque	Analista de Fiscalização e Regulação – Eng. Civil
João Mateus Boll Gallas	Analista de Fiscalização e Regulação – Eng. Civil
Ludimila Turetta	Analista de Fiscalização e Regulação – Eng. Ambiental
Thalita Salgado Fagundes	Analista de Fiscalização e Regulação – Eng. Ambiental
Débora Faria Fonseca Francato	Analista de Fiscalização e Regulação – Biologia
Daniele Bertaco Ramirez	Analista de Fiscalização e Regulação – Biologia
Lucas Cândido dos Santos	Coordenador de Contabilidade Regulatória
Geyse Renata Zonzini Tapia	Analista de Fiscalização e Regulação – Contabilidade
André Rodrigues Felipini	Analista de Fiscalização e Regulação – Contabilidade
Rodrigo de Oliveira Taufic	Analista de Fiscalização e Regulação – Contabilidade
Paulo de Oliveira Matos Júnior	Coordenador da Secretaria Geral
Laís Nonato da Costa	Assistente Administrativa
Alex Cintra Pereira	Assistente Administrativo
Diogo Sanches da Silva	Assistente Administrativo
Roberto Leandro Rigolin	Assistente Administrativo
Débora Cristina Silveira dos Santos	Assistente Administrativa

2021-11-11
17
35
K

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº XX/2021

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ, PARA DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 633, Jardim Santana, e delegar as competências municipais de regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único - O prazo de vigência do referido Convênio de Cooperação, que compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi das Cruzes/SP.

ARTIGO 2º - Nos termos da presente Lei, o prestador dos serviços públicos de saneamento básico ficará responsável por repassar à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), durante a vigência do referido convênio, o valor mensal da Taxa de Regulação, conforme Plano de Trabalho a ser desenvolvido na municipalidade.

Parágrafo 1º - O valor de que trata o *caput* será o equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas receitas líquidas correntes, deduzidas as receitas patrimoniais, referentes ao exercício anterior do orçamento do prestador dos serviços públicos de saneamento básico no município.

Parágrafo 2º - Preservando a isonomia entre os municípios integrantes da ARES-PCJ, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, está se aplicará ao Município, ressalvando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

W

2021-01-18

18

36

f

ARTIGO 3º - Deverá ser firmado Convênio de Cooperação entre o Município de Mogi das Cruzes / SP e a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, para regulamentar a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo 1º - Havendo mais de um prestador de serviço público de saneamento básico, poderá ser firmado mais de um Convênio de Cooperação entre o Município de Mogi das Cruzes / SP e a Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ).

Parágrafo 2º - A Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) deverá prestar contas à Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes / SP, nos prazos regulamentares e nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi das Cruzes / SP, XX de XXXXX de 2021.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito Municipal

h

JUSTIFICATIVA

37

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Considerando que a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei dos Consórcios Públicos, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que, segundo a Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB, os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, através de seu art. 8º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, nesse caso os Municípios, a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei federal nº 11.107/2005.

Considerando, ainda, a proposta de criação da agência reguladora ARES-PCJ, que envolveu a constituição de um consórcio público específico para fins de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico de âmbito regional.

Considerando que, em face da experiência regional acumulada, com 59 outros municípios do interior do Estado de São Paulo, entendeu-se que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem

custos reduzidos, necessitam de ganho de escala, e a integração regional, através da constituição de consórcio público, pode ser a solução mais adequada.

38

Considerando a necessidade do Município de Mogi das Cruzes/SP em atender à Lei Federal nº 11.445/2007, em especial a designação do ente regulador, notadamente para a diretriz constitucional e resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, e entendeu-se que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação única (art. 14, inc. II, da Lei federal nº 11.445/2007).

f

Considerando o fundamento da execução mediante cooperação interfederativa dessas atividades e a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes do saneamento básico, previstas no art. 21, inc. XX, da Constituição, e instituídas pela Lei federal nº 11.445/2007.

Entende, portanto, o Poder Executivo municipal, que a adesão ao consórcio público de municípios ARES-PCJ é o modelo mais eficiente para o cumprimento da Lei, já que é uma opção mais barata que a criação e manutenção de uma autarquia municipal de regulação e muito mais vantajosa em virtude de toda a experiência e estrutura que serão aproveitadas pelo Município, já que a agência citada dispõe de mais de 9 anos de existência e estruturação.



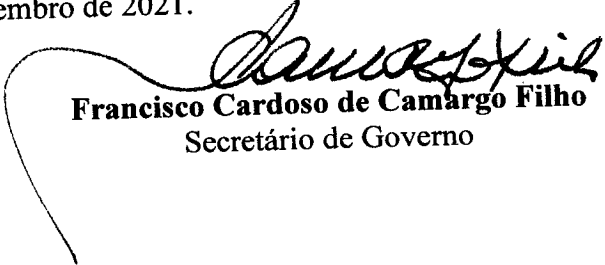
INTERESSADO:

Diretoria Geral - SEMAE

**Ao Senhor Secretário de Gabinete do Prefeito
Lucas Nóbrega Porto**

Visto. Ciente. Nos termos do solicitado na inicial pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, bem como das minutas de convênio e de seu plano de trabalho (fls. 3/16) e da respectiva minuta de projeto de lei (fls. 17/18), elaboradas e encartadas pela referida Autarquia, submetemos o presente para **conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito.**

SGov, 13 de setembro de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERC.	FLS.
24.877	2017	22
DATA	RUBRICA	
14/09/2021		

INTERESSADO (A): Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE

Processo: 24.877/2021

Assunto: PL – Convênio de Cooperação ARES PCJ

Vistos.

1. Visa o presente expediente, minuta de Projeto de Lei a fim de consolidar Convênio de Cooperação entre esta urbe e a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento – ARES – PCJ, agência esta fiscalizadora e regularizadora de serviços de saneamento básico municipais.

2. Desta forma, encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Município para que se manifestem quanto a viabilidade de adesão ao Convênio e minuta seja analisada, após, retorne-se o presente expediente ao Gabinete do Prefeito.

SGP, 14 de setembro de 2021.

LUCAS PORTO
Secretário de Gabinete do Prefeito

RECEBIDO
PGM, 15/09/21
Às 17h3 horas



DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe

Dr. Luciano Lima Ferreira

Processo nº 24.877/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Governo

Vistos.

Trata-se de processo administrativo, para aprovação de minuta de lei e de convênio, que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio de cooperação com a agência reguladora dos serviços de saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá-ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

Pois bem. Antes da devida análise das minutas de projeto de lei e de convênio, orienta-se a remessa do presente à Secretaria de Governo para que providencie a versão final destas.

Após, retorne-se a esta Procuradoria.

Este o parecer. À superior apreciação. Após, à Secretaria de Governo para as devidas providências.

PGM, 16 de setembro de 2021.

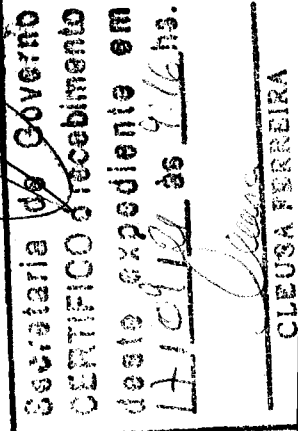
DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes - SP



Vistos.

De acordo.

Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos à S.M. Luciano

P.M.M.C, em 16/09/2021

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Subprocurador Geral do Município
OAB/SP 181.100

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo
OAB/SP 278.031

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

24.877/2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 633, Jardim Santana, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, em consonância com as respectivas obrigações, limites, plano de trabalho e demais características do mencionado instrumento, estabelecidos no texto anexo, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Parágrafo único. O prazo de vigência do Convênio de Cooperação a que alude o **caput** deste artigo, que compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, será de 10 (dez) anos, prorrogável por iguais períodos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º Nos termos da presente lei, o prestador dos serviços públicos de saneamento básico ficará responsável por repassar à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, durante a vigência do referido Convênio de Cooperação, o valor mensal da Taxa de Regulação, conforme Plano de Trabalho a ser desenvolvido na Municipalidade.

§ 1º O valor de que trata o **caput** deste artigo será o equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas receitas líquidas correntes, deduzidas as receitas patrimoniais, referentes ao exercício anterior do orçamento do prestador dos serviços públicos de saneamento básico no município.

§ 2º Preservando a isonomia entre os municípios integrantes da ARES-PCJ, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, esta se aplicará ao Município, ressalvando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

43
/**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

Art. 3º Deverá ser celebrado Convênio de Cooperação entre o Município de Mogi das Cruzes e a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para regulamentar a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Havendo mais de um prestador de serviço público de saneamento básico, poderá ser celebrado mais de um Convênio de Cooperação entre o Município de Mogi das Cruzes e a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ.

§ 2º A ARES-PCJ deverá prestar contas à Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes, nos prazos regulamentares e nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

ANEXO AO PROJETO DE LEI

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº/2021

Convênio de Cooperação que celebram a **Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ** e o **Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo**, com a Anuência-Interveniência do prestador de serviços de saneamento básico, **Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ, associação pública na forma de consórcio público de direito público, criada nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e instalada em 06 de maio de 2011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 633, Jardim Santana, CEP 13478-580, neste ato representada por sua Presidente e Prefeita do Município de Valinhos, **LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, brasileira, estado civil casada, portadora do RG nº 26.245.600-X e inscrita no CPF/MF nº 292.817.058-85, residente e domiciliada na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, doravante designada **ARES-PCJ**, e o **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.523.270/0001-88, com sede na cidade de **MOGI DAS CRUZES**, Estado de São Paulo, na Avenida Narciso Yague Guimaraes, nº 277, Centro Cívico, CEP 08780-900, representado por seu Prefeito, **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**, brasileiro, estado civil casado, portador do RG nº 27.778.878-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 275.982.388-12, que passa a ser denominado **MUNICÍPIO**, com a anuência-interveniência do **SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.561.214/0001-30, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, na Rua Otto Unger, nº 450, Centro, CEP 08780-090, representado pelo Diretor, **JOÃO JORGE DA COSTA**, brasileiro, estado civil casado, portador do RG nº 3.871.765-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 498.809.698-04, doravante **ANUENTE-INTERVENIENTE**, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e da Lei Municipal nº, de de de 2021, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Convênio de Cooperação a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, serviços estes prestados através do **Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**, para a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), na forma da Lei Federal nº 11.445/2007.

1.2. A delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos demais serviços públicos de saneamento básico de titularidade do **MUNICÍPIO** (resíduos sólidos e drenagem urbana), fica, desde já autorizada, dependendo de formalização do respectivo Convênio de Cooperação.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES

2.1. São obrigações do **MUNICÍPIO**:

- a) celebrar, informar ao Legislativo Municipal e dar publicidade do presente convênio, com vistas à efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, no âmbito municipal, para a ARES-PCJ;
- b) fornecer à ARES-PCJ todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana;
- c) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;
- d) colaborar com a ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;
- e) encaminhar solicitação de reajuste e revisão das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município à ARES-PCJ;
- f) criar, nomear os membros e participar ativamente do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, de caráter consultivo, com vistas à participação social nas discussões de fiscalização e regulação dos serviços públicos de saneamento básicos do município conveniente, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 01/2011 e suas alterações.

2.2. São obrigações da AGÊNCIA REGULADORA PCJ (ARES-PCJ):

- a) realizar a gestão associada de serviços públicos, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente, com o devido acompanhamento do Anuente-Interveniente;
- b) verificar e acompanhar, por parte do Anuente-Interveniente, o regular e devido cumprimento do Plano de Saneamento Básico do Município;
- c) fixar, reajustar e revisar valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente, com a finalidade de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- d) homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias vinculadas à prestação de serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente;
- e) editar regulamentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o artigo 23 da Lei Federal nº 11.445/2007;
- f) exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, em especial a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos, conforme condições previstas na legislação pátria;
- g) proceder análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;
- h) decidir sobre a fixação e reajuste de taxas e tarifas relativas aos demais serviços públicos de saneamento básico prestados no Município Convenente;
- i) receber, apurar e encaminhar, através de sua Ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) criar e operar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) e Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA);
- k) comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- l) dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados e contratados pela ARES-PCJ;

- m) deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;
- n) definir a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e prazos de revisões e reajustes, ouvidos o titular, os usuários e o prestador dos serviços;
- o) divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados;
- p) prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente, conforme Plano de Trabalho - Anexo I, deste Convênio, através de:
- I) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica em temas regulatórios;
 - II) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e outras práticas operacionais em temas regulatórios;
 - III) apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos que sejam destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais;
 - IV) apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto ao Município Convenente e ao Anuente-Interveniente, ora prestador desses serviços;
 - V) apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou em mídias eletrônicas, inclusive para divulgação de atividades da ARES-PCJ, do Município e do Interveniente; e
 - VI) apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências da ARES-PCJ, do Município e do Interveniente e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

47
/

2.3. São obrigações da ANUENTE-INTERVENIENTE:

- a) fornecer à ARES-PCJ todas as informações e dados referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;
- c) colaborar com a ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;

- 30
- 48
- 1
- d) manter arquivos de todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;
 - e) participar do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social com vistas à implementação da participação social efetiva nas discussões de fiscalização da qualidade dos serviços e regulação econômico-tarifárias;
 - f) pagar a Taxa de Regulação fixada no presente Convênio de Cooperação, de acordo com os valores, regras e prazos definidos em Resolução da ARES-PCJ;
 - g) fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
 - h) garantir à ARES-PCJ o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros, mantido o sigilo sobre as informações de caráter industrial e comercial, na forma da lei;
 - i) receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, bem como coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
 - k) cumprir as legislações, os regulamentos e as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento;

2.4. São obrigações **COMUNS** a todos:

- a) zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;
- b) cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Convênio de Cooperação, referente à legislação e as regulamentações específicas aplicáveis por conta do poder normativo reconhecido à ARES-PCJ;
- c) desenvolver ações que valorizem e incentivem o uso racional e a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- d) manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, bem como as alterações promovidas no planejamento municipal;

e) promover a articulação entre os convenientes e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

49
/

CLÁUSULA TERCEIRA DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Convênio de Cooperação tem prazo de vigência de 10 (dez) anos, a iniciar-se em Mogi das Cruzes, conforme proposta do Poder Executivo e com autorização legislativa através de Lei Municipal.

3.2. Este instrumento poderá ser prorrogado por iguais períodos, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. Será pago pela Anuente-Interveniente à Agência Reguladora PCJ a Taxa de Regulação e Fiscalização para execução das atividades, descritas na Cláusula Segunda deste instrumento, o percentual equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas Receitas Líquidas Correntes, deduzidas as Receitas Patrimoniais, referentes ao exercício anterior, tendo como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização da ARES-PCJ.

4.2. Preservando a isonomia entre os municípios associados à ARES-PCJ, quer seja na condição de Consorciado ou Conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, esta se aplicará ao presente Convênio de Cooperação, ressalvando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

CLÁUSULA QUINTA DA RESCISÃO

5.1. O presente Convênio de Cooperação poderá ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes, desde que configurada infração legal ou descumprimento de qualquer das cláusulas estabelecidas neste instrumento, assegurando-se o direito de contraditório e o cumprimento das obrigações remanescentes.

CLÁUSULA SEXTA DO FORO

6.1. Fica eleito o foro da Comarca do Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio de Cooperação que não possam ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Mogi das Cruzes/SP, de de 2021.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Município de Mogi das Cruzes - CONVENIENTE

LUCIMARA GODOY
ARES-PCJ - CONVENIENTE

JOÃO JORGE DA COSTA
Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE -
ANUENTE-INTERVENIENTE

Testemunhas:

Assinatura

Nome:
RG:
CPF:

Assinatura

Nome:
RG:
CPF:

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº/2021

ANEXO I - PLANO DE TRABALHO

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 241, através da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de tais serviços prestados à comunidade.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e que dispõe de regras para a sua execução.

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei esta que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe sobre regras para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador dos serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta, indireta ou conveniado.

34
52
S

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, através de seu artigo 23, § 1º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico - nesse caso os Municípios - a delegação da regulação e fiscalização desses serviços, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005.

Considerando a diretriz constitucional, e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, o Município de Mogi das Cruzes entende que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento é através da integração regional que exige regulação única, perfeitamente aplicável aos preceitos criadores da ARES-PCJ.

Considerando que o fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no artigo 241 da Constituição Federal (na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no artigo 21, XX, da Constituição Federal e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

Assim, **DECIDE** o Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, já qualificado no presente Convênio de Cooperação e na condição de titular dos serviços públicos de saneamento básico, delegar suas competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, através do presente instrumento cooperativo e com a observância do presente **PLANO DE TRABALHO**:

1 - PLANO DE TRABALHO:

ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	OBJETIVO
Fiscalização	Compreende as atividades relacionadas ao acompanhamento da prestação dos serviços e do Plano Municipal de Saneamento Básico visando a eficiência e eficácia da prestação dos serviços.	Manutenção da qualidade
Regulação	Compreende as atividades de regulação e de normatização da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) para com o prestador e também referentes entre o prestador e os usuários.	Normatização
Ouvidoria	Compreende as atividades que englobam as reclamações, sugestões e pedido de esclarecimento por parte dos usuários sobre a qualidade e eficácia da prestação dos serviços.	Aferição da Prestação
Comunicação	Canal aberto entre a Agência Reguladora, as ações realizadas pelo prestador de serviços e o usuário para garantir divulgação das boas práticas de gestão.	Relacionamento
Cursos e Treinamentos (Academia)	Treinamento específico ou em conjunto, destinado aos municípios associados, de cursos relativos à: Regulação Econômica Tarifária, nas áreas de Contabilidade Regulatória, de <i>know-how</i> em sistemas e padrões de eficiência e eficácia.	Capacitação
Apoio Jurídico	Consiste em ações e procedimentos relativos a todo e qualquer apoio na área jurídica junto ao prestador de serviços que coloque em dúvida a boa qualidade da prestação dos serviços.	Apoio Jurídico
Apoio Técnico ao Conveniado	Ações voltadas a repassar ao prestador toda a experiência acumulada pela Agência junto aos demais prestadores associados ou conveniados que venham assegurar a boa prestação dos serviços interna e externamente.	Difusão
Apoio Administrativo ao Conveniado	Apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública.	Orientação

2 - CRONOGRAMA DE ATIVIDADES:

FISCALIZAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;												
- elaboração de relatórios técnicos sobre os sistemas, atribuindo medidas mitigadoras de curto, médio e longo prazo;												
- garantir o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;												
- garantir a qualidade da água tratada e distribuída própria para o consumo humano de acordo com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05, do Ministério da Saúde, através de controle laboratorial terceirizado;												
- garantir a eficiência e eficácia da prestação dos serviços.												

REGULAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- estabelecer padrões e normas para prestação dos serviços públicos;												
- definir tarifas e outros preços para equilíbrio econômico do prestador;												
- apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços de saneamento básico;												
- apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais;												
- fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico;												
- acompanhar e avaliar a fixação de critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade de serviços para estabelecer taxas e tarifas praticadas pelo prestador;												
- acompanhar e participar em reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Regulação e Controle Social quando dos reajustes e revisões tarifárias;												
- dar apoio, assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica.												

APOIO JURÍDICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos assuntos de natureza jurídica para os serviços públicos de saneamento básico;												
- prestar assessoria jurídica através de equipe própria ou de escritório (quando couber).												

APOIO TÉCNICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico;												
- prestar assessoria técnica através de divulgação de acordos e parcerias firmados pela ARES-PCJ com outras entidades de regulação nacionais e internacionais;												
- apoiar e promover respaldo técnico quando da terceirização de serviços, por PPP - Parceria Público-Privada administrativa, nas áreas de concessão de água e esgotamento sanitário (quando couber).												

APOIO ADMINISTRATIVO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública.												

Observação: A Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) encaminhará, anualmente, à Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, ao Prestador de Serviços Públicos de Água e Esgoto (*Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE*), e à Câmara de Vereadores de Mogi das Cruzes, relatório circunstanciado com as atividades desenvolvidas no exercício anterior.

3 - EQUIPE DA ARES-PCJ:

NOME	FUNÇÃO
Dalto Favero Brochi	Diretor Geral
Carlos Roberto Belani Gravina	Diretor Técnico e Operacional
Carlos Roberto de Oliveira	Diretor Administrativo-Financeiro
Newton Garcia Faustino	Procurador Jurídico
Tiago Alves de Sousa	Procurador Jurídico
Silvio Pinto Anuniação Neto	Ouvidor
Daniel Manzi	Coordenador de Regulação
Camilla Ferreira Colli Badini	Coordenadora de Fiscalização
Marcelo Oliveira Santos Bacchi	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Civil
Edilincon Martins de Albuquerque	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Civil
João Mateus Boll Gallas	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Civil
Ludimila Turetta	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Ambiental
Thalita Salgado Fagundes	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Ambiental
Débora Faria Fonseca Francato	Analista de Fiscalização e Regulação - Biologia
Daniele Bertaco Ramirez	Analista de Fiscalização e Regulação - Biologia
Lucas Cândido dos Santos	Coordenador de Contabilidade Regulatória
Geyse Renata Zonzini Tapia	Analista de Fiscalização e Regulação - Contabilidade
André Rodrigues Felipini	Analista de Fiscalização e Regulação - Contabilidade
Rodrigo de Oliveira Taufic	Analista de Fiscalização e Regulação - Contabilidade
Paulo de Oliveira Matos Júnior	Coordenador da Secretaria Geral
Laís Nonato da Costa	Assistente Administrativa
Alex Cintra Pereira	Assistente Administrativo
Diogo Sanches da Silva	Assistente Administrativo
Roberto Leandro Rigolin	Assistente Administrativo
Débora Cristina Silveira dos Santos	Assistente Administrativa



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

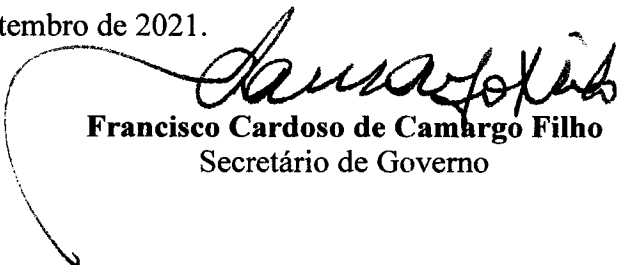
Diretoria Geral - SEMAE

58

À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano

Visto. Ciente. Nos termos do pleiteado na inicial deste protocolado pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE e das demais informações consignadas nestes autos, retornamos o presente para exame e manifestação do texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 24/25 (e de seu respectivo Anexo às fls. 26/39), que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

SGov, 24 de setembro de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
PGM, 24 / 09 / 21
16h30 horas



PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe

Dr. Luciano Lima Ferreira

Processo nº 24.877/2021

Interessado: SEMAE

EMENTA. CONVÊNIO. AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ. DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE A SER AFERIDA PELO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE.

1. Trata-se de processo administrativo, para aprovação de minuta de lei, posta às f. 24/39, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

2. Há nos autos o ofício nº 145/2021 – SEMAE às f. 02 e minuta de Projeto de Lei às f. 24/39.

3. Era o que cabia relatar.

4. Inicialmente, saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da **conveniência e oportunidade** dos atos praticados pela Administração Municipal.



59

5. Pois bem. Não se nega que a regulação dos serviços públicos no âmbito do saneamento básico encontra-se disciplinada pela Lei Federal nº 11.445/2007 (arts. 8º e segs.) e pelo Decreto Federal nº 7.217/2010 (arts. 27 e segs.), bem como que a **esfera municipal** é importante elo, em cooperação com os demais entes federados, da cadeia de prestação dos serviços essenciais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, por concessão, mediante prévia licitação, bem como no exercício, por si ou por delegação à agência reguladora que eleger, da regulação e da fiscalização correlata, a incluir o controle de política tarifária, quando for o titular dos serviços (art. 8º da Lei nº 11.445/2007).

6. No caso em apreço, o diploma federal determina que o titular dos serviços públicos de saneamento básico define a **entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação** (§5º, do art. 8º).

7. Portanto, não vislumbramos óbice jurídico para o prosseguimento do feito, cabendo ao órgão público responsável avaliar a viabilidade em apreço.

8. Isso posto, antes da devida análise jurídica, remeta-se o presente à Secretaria do Gabinete do Prefeito, conforme determinado à f. 22, tendo em vista a oportunidade e conveniência.

9. Este é o parecer. À superior apreciação. Após, orienta-se a remessa do presente à Secretaria do Gabinete do Prefeito para as devidas providências.

PGM, 07 de outubro de 2021.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes - SP

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100

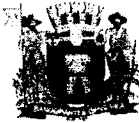
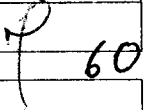
Vistos.

De acordo.

Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos à S.M.G. *Mogi das Cruzes*.

P.M.M.C, em 13/10/2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo
OAB/SP 278.031

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	PROCESSO Nº	EXERC.	FLS.
	24877	2021	42
	Data	RUBRICA	
	19/10/2021		

INTERESSADO (A):	Diretoria-Geral - SEMAE
------------------	-------------------------

Processo nº 24.877/2021

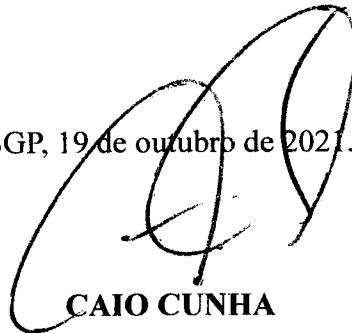
Assunto: PL – Convênio de Cooperação ARES PCJ

Vistos.

Cuida-se o presente expediente de minuta de Projeto de Lei, a fim de consolidar Convênio de Cooperação entre esta urbe e a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento – ARES – PCJ, agência esta fiscalizadora e reguladora de serviços de saneamento básico municipais.

Tendo em vista o pleito atender aos critérios de conveniência e oportunidade, retorne-se o presente expediente à Procuradoria Geral do Município para análise e detalhamento dos requisitos jurídicos cabíveis.

SGP, 19 de outubro de 2021.



CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

RECEBIDO
 PGM, 21 / 10 / 21
 Às 14h45 horas





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 24.877/2021

FOLHA Nº

43

DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº 24.877/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Governo.

Vistos.

Trata-se de retorno de expediente administrativo, visando a análise de minuta de projeto de lei e anexos acostados às f. 24/39.

Pois bem. Tendo em vista o parecer jurídico de f. 41 – possibilidade jurídica, e a autorização do Sr. Prefeito à f. 42, aprova-se o texto da minuta e seus anexos, de f. 24/39.

No mais, remeta-se o presente à Secretaria de Governo para as devidas providências.

PGM, 25 de outubro de 2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador Chefe do Consultivo Geral

OAB/SP 278.031

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Subprocurador Geral do Município
OAB/SP 181.100

Secretaria de Governo
Mogi das Cruzes - SP
27/10/2021 14:26
A
LUCIANO LIMA FERREIRA



INTERESSADO:

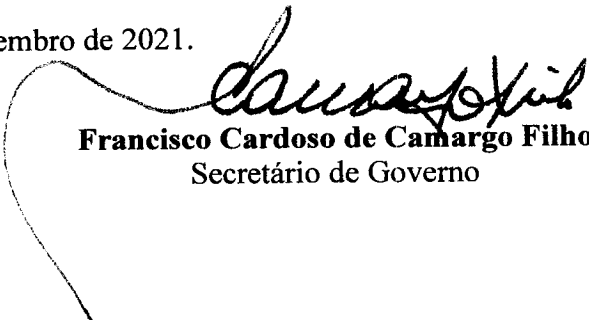
Diretoria Geral - SEMAE

62

**Ao Senhor Diretor Geral do SEMAE
João Jorge da Costa**

Visto. Ciente. Após as manifestações retors da Secretaria de Gabinete do Prefeito e da Procuradoria Geral do Município, retornamos o presente para exame e manifestação do texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 24/25 (e de seu respectivo Anexo às fls. 26/39), que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

SGov, 4 de novembro de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



[Handwritten mark]

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Mem.nº	24877/2021
	Data	13.09.2021
	Folha nº	45
	Rubrica	
Interessado:	Diretoria Geral - SEMAE	

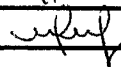
À
Procuradoria Jurídica

Encaminhamos o presente processo para análise e manifestação quanto ao texto da anexa minuta de projeto de lei às fls.24/25 (e de seu respectivo Anexo às fls.26/39).

Diretoria Geral, em 08.11.2021.

João Jorge da Costa
João Jorge da Costa
Diretor Geral do Semaes



PARECER JURÍDICO nº 333/2021	Processo nº	24.877/2021
	Data	13/09/2021
	Folha nº	45
	Rubrica	
Interessado:	Diretor Geral	

Ref.: Projeto de Lei

Assunto: Convênio de Cooperação.

Senhor Diretor Geral,

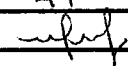
Visa o presente expediente a análise da minuta do Projeto de Lei acostado a fls. 24/25.

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo para a celebrar convênio de cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Acostado a fls. 41/41v, parecer da Procuradoria do Consultivo Geral. O texto foi aprovado pelo Procurador Chefe do Consultivo Geral, fls. 43.

Por se tratar de assinatura de convênio com agência reguladora, ato exclusivo do Prefeito, e por já haver parecer jurídico, não vejo óbice ao prosseguimento.

65
7


PARECER JURÍDICO nº 333/2021	Processo nº	24.877/2021
	Data	13/09/2021
	Folha nº	47
	Rubrica	
Interessado:	Diretor Geral	

O presente parecer não aprecia, por não ser de sua competência, questões relativas aspectos administrativos ou contábeis, oportunidade e conveniência e demais particularidades do ato, restringindo-se à análise jurídica do pedido quanto à legalidade.

Ante tais considerações, opino pela possibilidade da tramitação e pelo encaminhamento do feito ao Município de Mogi das Cruzes, ficando a aprovação do presente parecer, que somente analisa a questão sob a ótica jurídica e formal.

É o parecer, s.m.j. e sub censura, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Mogi das Cruzes, 08 de novembro de 2021.


Marcio Alexandre Ferreira
Advogado Autárquico
OAB/SP nº 146.897

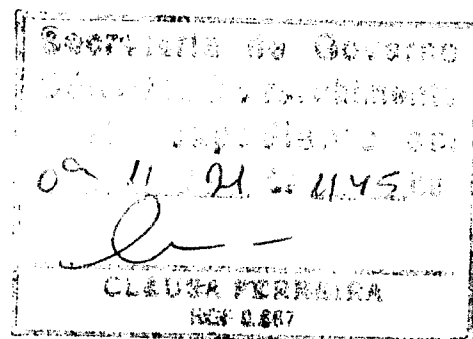
FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo n.	24.877/2021
	Data	13.09.2021
	Folha nº	48
	Rúbrica	<i>[Handwritten Signature]</i>
Interessado:	SEMAE - Projeto de Lei	

**Senhor
Secretário de Governo**

Face o parecer jurídico, encaminhamos o presente processo para as demais providências, com objetivo da efetivação do Projeto de Lei, que dispõe sobre a Celebração de Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ., e posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

Diretoria Geral, em 08.11.2021

[Handwritten Signature]
JOÃO JORGE DA COSTA
 Diretor Geral do SEMAE



SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo	Exercício	Fls.
24.877	2021	49
		49
Data		Bateria

INTERESSADO: Diretoria Geral - SEMAE

67

Ao Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE
A/C Sr. Francisco Cardoso de Camargo Filho

Nos termos do pleiteado e das demais informações inseridas nestes autos, conforme solicitação, submeto o presente para as devidas providências.

SGov., 3 de janeiro de 2023.


Elávia Batista
Diretora do Departamento de Administração

SGov/gnm

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



Semaes

Serviço Municipal de Águas e Esgotos
Mogi das Cruzes - SP

DIRETORIA GERAL

68

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo nº	24877/2022
	Data	13/09/2021
	Folha nº	
	Rubrica	
Interessado:	Semaes – Projeto de Lei	

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO – Meio Ambiente

Encaminhamos o presente processo para análise e demais providências.

Diretoria Geral, em 05.01.2023.


FRANCISCO CARDODO DE CAMARGO FILHO
Diretor Geral - SEMAE

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº XXX/2023

69
X

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ, PARA DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 633, Jardim Santana, e delegar as competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos definidos pela Lei federal nº 11.445/2007.

ARTIGO 2º - O Convênio de Cooperação entre o Município de Mogi das Cruzes / SP e a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, regulamenta a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, operando assim, a delegificação das normas municipais sobre saneamento básico, vigorando as normas expedidas pela ARES-PCJ, durante a vigência do Convênio de Cooperação.

Parágrafo 1º - O prazo de vigência do referido Convênio de Cooperação, que compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais períodos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi das Cruzes / SP.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um prestador de serviço público de saneamento básico, poderá ser firmado mais de um Convênio de Cooperação entre o Município de Mogi das Cruzes / SP e a Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ).

Parágrafo 3º - A Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) deverá prestar contas à Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes / SP, nos prazos regulamentares e nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 3º - Nos termos da presente Lei, o prestador dos serviços públicos de saneamento básico ficará responsável por repassar à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), durante a vigência do referido convênio, o valor mensal da Taxa de Regulação e Fiscalização, conforme Plano de Trabalho a ser desenvolvido na municipalidade. 70

Parágrafo 1º - O valor de que trata o *caput* será o equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas receitas líquidas correntes, deduzidas as receitas patrimoniais, referentes ao exercício anterior do orçamento do prestador dos serviços públicos de saneamento básico no município.

Parágrafo 2º - Preservando a isonomia entre os municípios integrantes da ARES-PCJ, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ, para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, essa se aplicará ao Município, ressalvando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio
Mogi das Cruzes / SP, ____ de _____ de 2023.*

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. 71

Considerando que a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei dos Consórcios Públicos, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que, segundo a Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB, os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que a Lei federal nº 11.445/2007, através de seu art. 8º § 5º, que o titular dos serviços públicos de saneamento básico, nesse caso os Municípios, deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

Considerando, ainda, a proposta de criação da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), que envolveu a constituição de um consórcio público específico para fins de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico de âmbito regional.

Considerando que, em face da experiência de atuação regional acumulada pela ARES-PCJ, que atende 65 (sessenta e cinco) municípios do Estado de São Paulo, entendeu-se que o atendimento às exigências da Lei federal nº 11.445/2007 deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, com custos reduzidos, necessitam de ganho de escala, e a integração regional, através de consórcio público, pode ser a solução mais adequada.

Considerando a necessidade do Município de Mogi das Cruzes /SP em atender à Lei Federal nº 11.445/2007, em especial a designação do ente regulador, notadamente para a diretriz constitucional e resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, e entendeu-se que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação uniforme.

72
K

Considerando o fundamento da execução mediante cooperação interfederativa dessas atividades e a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes do saneamento básico, previstas no art. 21, inc. XX, da Constituição, e instituídas pela Lei federal nº 11.445/2007.

Entende, portanto, o Poder Executivo Municipal, que a adesão ao consórcio público de municípios ARES-PCJ é o modelo mais eficiente para o cumprimento da Lei, já que é uma opção mais barata que a criação e manutenção de uma autarquia municipal de regulação e muito mais vantajosa em virtude de toda a experiência e estrutura que serão aproveitadas pelo Município, já que a Agência Reguladora PCJ dispõe de mais de 10 anos de existência e estruturação.



MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº XXX /2023

73

Convênio de Cooperação que celebram a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ e o Município de Mogi das Cruzes – Estado de São Paulo, com a Anuência-Interveniência do prestador de serviços de água e esgoto – Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

A **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ**, associação pública na forma de consórcio público de direito público, criada nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e instalada em 06 de maio de 2011, inscrita no CNPJ/MF nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 633, Jardim Santana, CEP. 13.478-580, neste ato representado por sua Presidente e Prefeita do Município de Valinhos, **LUCIMARA GODOY**, brasileira, divorciada, policial militar, portadora do RG nº 26.245.600-X, inscrita no CPF/MF nº 292.817.058-85 residente e domiciliada na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, doravante designada **ARES-PCJ**, e o **MUNICÍPIO DE Mogi das Cruzes**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF nº nº 46.523.270/0001-88, com sede na cidade de **MOGI DAS CRUZES**, Estado de São Paulo, na Avenida Narciso Yague Guimaraes, nº 277, Centro Cívico, CEP. 08.780-900, representado por seu Prefeito, **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**, brasileiro, estado civil CASADO, portador do RG nº 27.778.878-X e do CPF nº 275.982.388-12, que passa a ser denominado **MUNICÍPIO**, com a anuência-interveniência do **Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 52.561.214/0001-30, com sede na cidade de MOGI DAS CRUZES, Estado de São Paulo, na Rua Otto Unger, nº 450, Centro, CEP 08.780-090, representado pelo Diretor, **FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO**, brasileiro, estado civil CASADO, portador do RG nº 01438558901, inscrito no CPF nº 223.413.588-53, doravante **ANUENTE-INTERVENIENTE**, observadas as disposições do art. 241 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 da Lei Municipal nº nº XXXXX, de XX de XXXX de 2023 (que autoriza firmar o presente convênio), manifestaram interesse mútuo e em celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

1.1. Constitui objeto do presente Convênio de Cooperação a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, serviços estes prestados através do(a) **Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**, para a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), na forma da Lei Federal nº 11.445/2007.

CLÁUSULA SEGUNDA
Das Obrigações dos Convenientes

2.1. São obrigações do **MUNICÍPIO**:

- a) celebrar, informar ao Legislativo Municipal e dar publicidade do presente Convênio de Cooperação, com vistas à efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito municipal, para a ARES-PCJ;
- b) fornecer à ARES-PCJ todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- c) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico, no que concerne aos serviços de água e esgoto;
- d) colaborar com a ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;
- e) encaminhar solicitação de reajuste e revisão das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município à ARES-PCJ;
- f) criar, nomear os membros e participar ativamente do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, de caráter consultivo, com vistas à participação social nas discussões de fiscalização e regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básicos do município conveniente, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 01/2011 e suas alterações.

2.2. São obrigações da **ARES-PCJ**:

- a) realizar a gestão associada de serviços públicos, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de água e esgoto do município Conveniente, com o devido acompanhamento do Anuente-Interveniente;



- b) verificar e acompanhar, por parte do Anuente-Interveniente, o regular e devido cumprimento do Plano de Saneamento Básico do Município;
- c) fixar, reajustar e revisar valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município Convenente, com a finalidade de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- d) homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias vinculadas à prestação de serviços públicos de água e esgoto do Município Convenente;
- e) editar regulamentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007;
- f) exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, em especial a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos, conforme condições previstas na legislação pátria;
- g) proceder análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;
- h) decidir sobre a fixação e reajuste de taxas e tarifas relativas aos demais serviços públicos de água e esgoto prestados no Município Convenente;
- i) receber, apurar e encaminhar, através de sua Ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) criar e operar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) e Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA);
- k) comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- l) dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados e contratados pela ARES-PCJ;
- m) deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;
- n) definir a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e prazos de revisões e reajustes, ouvidos o titular, os usuários e o prestador dos serviços;

75
1

o) divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados;

p) prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de água e esgoto do Município Conveniente, conforme Plano de Trabalho - Anexo I, deste Convênio, através de:

I) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica em temas regulatórios;

II) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e outras práticas operacionais em temas regulatórios;

III) apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos que sejam destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas à água e esgoto, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais;

IV) apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de água e esgoto, junto ao Município Conveniente e ao Anuente-Interveniente, ora prestador desses serviços;

V) apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou em mídias eletrônicas, inclusive para divulgação de atividades da ARES-PCJ, do Município e do Interveniente; e

VI) apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências da ARES-PCJ, do Município e do Interveniente e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

2.3. São obrigações da **ANUENTE-INTERVENIENTE**:

a) fornecer à ARES-PCJ todas as informações e dados referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

b) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;

c) colaborar com a ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;

d) manter arquivos de todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;

e) participar do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social com vistas à implementação da participação social efetiva nas discussões de fiscalização da qualidade dos serviços e regulação econômico-tarifárias;



f) pagar a Taxa de Regulação fixada no presente Convênio de Cooperação, de acordo com os valores, regras e prazos definidos em Resolução da ARES-PCJ;

g) fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

h) garantir à ARES-PCJ o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros, mantido o sigilo sobre as informações de caráter industrial e comercial, na forma da Lei;

i) receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

j) proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, bem como coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;

k) cumprir as legislações, os regulamentos e as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento;

2.4. São obrigações **COMUNS** a todos:

a) zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;

b) cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Convênio de Cooperação, referente à legislação e as regulamentações específicas aplicáveis por conta do poder normativo reconhecido à ARES-PCJ;

c) desenvolver ações que valorizem e incentivem o uso racional e a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;

d) manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, bem como as alterações promovidas no planejamento municipal;

e) promover a articulação entre os convenientes e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

CLÁUSULA TERCEIRA **Da Vigência**

3.1. O presente Convênio de Cooperação tem prazo de vigência de 10 (dez) anos, a partir de _____, conforme proposta do Poder Executivo e com autorização legislativa através de Lei Municipal. 78

3.2. Este instrumento poderá ser prorrogado por iguais períodos, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA **Dos Recursos Financeiros**

4.1. A Taxa de Regulação e Fiscalização apresenta como fato gerador o desempenho das atividades delegadas à ARES-PCJ, através da regulação econômica e fiscalização técnica da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

4.2. Será pago pela ANUENTE-INTERVENIENTE à Agência Reguladora PCJ a Taxa de Regulação e Fiscalização para execução das atividades, descritas na Cláusula Segunda deste instrumento, o percentual equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas Receitas Líquidas Correntes, deduzidas as Receitas Patrimoniais, referentes ao exercício anterior.

4.2. Preservando a isonomia entre os municípios associados à ARES-PCJ, quer seja na condição de Consorciado ou Conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, está se aplicará ao presente Convênio de Cooperação, ressalvando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

CLÁUSULA QUINTA **Da Rescisão**

5.1. O presente Convênio de Cooperação poderá ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes, desde que configurada infração legal ou descumprimento de qualquer das cláusulas estabelecidas neste instrumento, assegurando-se o direito de contraditório e o cumprimento das obrigações remanescentes.

CLÁUSULA SEXTA **Do Foro**

6.1. Fica eleito o foro da Comarca do Município de **Mogi das Cruzes**, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio de Cooperação que não possam ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Mogi das Cruzes /SP, ____ de _____ de 2023. 79

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Município de Mogi das Cruzes - CONVENENTE

LUCIMARA GODOY
ARES-PCJ - CONVENENTE

FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO
Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE - ANUENTE-INTERVENIENTE

Testemunhas:

Assinatura
Nome: Dalto Favero Brochi
RG: 11.671.976-X (SSP/SP)
CPF: 062.836.448-21

Assinatura
Nome:
RG:
CPF:

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO N° ____/2023

80

ANEXO I – PLANO DE TRABALHO

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de tais serviços prestados à comunidade.

Considerando que a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e que dispõe de regras para a sua execução.

Considerando que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei esta que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de regras para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei federal nº 11.445/2007, os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, segundo a Lei federal nº 11.445/2007, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador dos serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta, indireta ou conveniado.

Considerando que a Lei federal nº 11.445/2007, através de seu art. 23, § 1º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico - nesse caso os Municípios - a delegação da regulação e fiscalização desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei federal nº 11.107/2005. 81

Considerando a diretriz constitucional, e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, o Município de **Mogi das Cruzes** entende que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de água e esgoto é através da integração regional que exige regulação uniforme.

Considerando que o fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, XX, da Constituição Federal e instituídas pela Lei federal nº 11.445/2007.

Assim, **DECIDE** o Município de **Mogi das Cruzes**, Estado de São Paulo, já qualificado no presente Convênio de Cooperação e na condição de titular dos serviços públicos de saneamento básico, delegar suas competências de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de água e esgoto à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, através do presente instrumento cooperativo e com a observância do presente **PLANO DE TRABALHO**, conforme segue:

1 – PLANO DE TRABALHO

ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	OBJETIVO
Fiscalização	Compreende as atividades relacionadas ao acompanhamento da prestação dos serviços e do Plano Municipal de Saneamento Básico visando a eficiência e eficácia da prestação dos serviços	Manutenção da Qualidade
Regulação	Compreende as atividades de regulação e de normatização da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) para com o prestador e também referentes entre o prestador e os usuários	Normatização
Ouvidoria	Compreende as atividades que englobam as reclamações, sugestões e pedido de esclarecimento por parte dos usuários sobre a qualidade e eficácia da prestação dos serviços	Aferição da Prestação
Comunicação	Canal aberto entre a Agência Reguladora, as ações realizadas pelo prestador de serviços e o usuário para garantir divulgação das boas práticas de gestão	Relacionamento
Cursos e Treinamentos (Academia)	Treinamento específico ou em conjunto, destinado aos municípios associados, de cursos relativos à: Regulação Econômica Tarifária, nas áreas de Contabilidade Regulatória, de <i>know-how</i> em sistemas e padrões de eficiência e eficácia.	Capacitação
Apoio Jurídico	Consiste em ações e procedimentos relativos a todo e qualquer apoio na área jurídica junto ao prestador de serviços que coloque em dúvida a boa qualidade da prestação dos serviços.	Apoio Jurídico
Apoio Técnico ao Conveniado	Ações voltadas a repassar ao prestador toda a experiência acumulada pela Agência junto aos demais prestadores associados ou conveniados que venham assegurar a boa prestação dos serviços interna e externamente.	Difusão
Apoio Administrativo ao Conveniado	Apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública	Orientação

2 – CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

83
1

FISCALIZAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;												
- elaboração de relatórios técnicos sobre os sistemas, atribuindo medidas mitigadoras de curto, médio e longo prazo;												
- garantir o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;												
- garantir a qualidade da água tratada e distribuída própria para o consumo humano de acordo com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05, do Ministério da Saúde, através de controle laboratorial terceirizado												
- garantir a eficiência e eficácia da prestação dos serviços.												

REGULAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- estabelecer padrões e normas para prestação dos serviços públicos;												
- definir tarifas e outros preços para equilíbrio econômico do prestador;												
- apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços de água e esgoto;												
- apoio da implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais;												
- fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de água e esgoto;												
- acompanhar e avaliar a fixação de critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade de serviços para estabelecer de taxas e tarifas praticadas pelo prestador.												
- acompanhar e participar em reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Regulação e Controle Social quando dos reajustes e revisões tarifárias.												
- dar apoio, assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica.												

OUVIDORIA	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- prestar auxílio junto ao prestador de serviços na implementação de canal de comunicação com os usuários, gratuito e de atendimento 24 horas por dia, conforme Lei 11.445/2007.												
- atuar junto aos usuários e ao prestador de serviços de água e esgoto, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências;												
- registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela ARES-PCJ;												
- encaminhar as reclamações ao prestador de serviços de água e esgoto e à Diretoria Executiva da ARES-PCJ para solução de problemas e/ou aplicação das sanções cabíveis;												

84
1

COMUNICAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos, destinados à mobilização social e da educação e conscientização ambiental, voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção ambiental, além do uso racional dos recursos naturais.												
- apoiar e promover campanhas educativas com a publicação de revistas, matérias, estudos e artigos técnicos e informativos sobre regulação.												
- apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações, os conhecimentos e troca de experiências, entre o município e o prestador de serviços de saneamento.												

CURSOS E TREINAMENTOS (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de água e esgoto.												
- apoiar atividades científicas e tecnológicas, celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica.												

APOIO JURÍDICO AO CONVENIADO	MÊS
------------------------------	-----

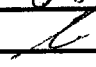
(em temas regulatórios)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos assuntos de natureza jurídica para os serviços públicos de água e esgoto.												
- prestar assessoria jurídica através de equipe própria ou de escritório (quando couber).												

85

APOIO TÉCNICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de água e esgoto.												
- prestar assessoria técnica através de divulgação de acordos e parcerias firmados pela ARES-PCJ com outras entidades de regulação nacionais e internacionais.												
- apoiar e promover respaldo técnico quando da terceirização de serviços, por PPP - Parceria Público-Privada administrativa, nas áreas de concessão de água e esgotamento sanitário (quando couber).												

APOIO ADMINISTRATIVO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública.												

Observação: A Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) encaminhará, anualmente, para a Prefeitura do Município de MOGI DAS CRUZES, ao Prestador de Serviços Públicos de Água e Esgoto (*Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE*), e para a Câmara de Vereadores de MOGI DAS CRUZES, um relatório circunstanciado com as atividades desenvolvidas no Exercício anterior.

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo nº	24.877/2021
	Data	13.09.2021
	Folha nº	86
	Rubrica	
Interessado:	DIRETORIA GERAL - SEMAE	

À
Diretoria Geral

Assunto: MINUTAS do Projeto de Lei e do Convênio de Cooperação (Água e Esgoto) junto à Agência Reguladora ARES - PCJ.

Em atendimento ao solicitado, este departamento consultou junto à ARES-PCJ e atualizou as informações para as seguintes minutas em anexo:

- das fls. 51 às fls. 54: **MINUTA DE PROJETO DE LEI** que autoriza o chefe do poder executivo municipal a firmar convênio de cooperação com a agência reguladora ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências

- das fls. 55 às fls. 67: **MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO** que celebram a Agência Reguladora ARES-PCJ e o Município de Mogi das Cruzes, com a Anuência-Interveniência do SEMAE de Mogi das Cruzes, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Respeitosamente,

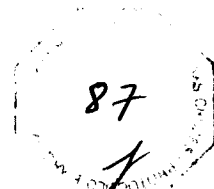
Departamento Técnico, em 11 de janeiro de 2022.



ENG. SILVÍO YOSHITAKA KINUKAWA
Diretor Técnico



CRISTIANO VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA
Engenheiro Ambiental



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO	Processo nº	24877/2021
	Data	13.09.2021
	Folha nº	09
	Rubrica	8
Interessado:	SEMAE – PROJETO DE LEI	


À Procuradoria Jurídica

Encaminhamos o presente processo para análise e parecer.

Diretoria Geral, em 12.01.2023.



FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO
Diretor Geral - SEMAE

PARECER JURÍDICO nº 43/2023	Processo nº	24.877/2021
	Data	13/09/2021
	Folha nº	70
	Rubrica	
Interessado:	Diretor Geral	

Ref.: Projeto de Lei

Assunto: Convênio de Cooperação.

Senhor Diretor Geral,

Visa o presente expediente a análise das alterações apontadas a fls.68.

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo para a celebrar convênio de cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Por se tratar de assinatura de convênio com agência reguladora, ato exclusivo do Prefeito, e por já haver parecer jurídico, não vejo óbice ao prosseguimento, motivo pelo qual reitero o parecer de fls. 46/47.

Quanto às alterações apontadas, entendo que as mesmas não alteram de forma significativa o projeto, portanto, não vejo óbice ao prosseguimento com as referidas alterações.

O presente parecer não aprecia, por não ser de sua competência, questões relativas aspectos administrativos ou contábeis, oportunidade e conveniência e demais particularidades do ato, restringindo-se à análise jurídica do pedido quanto à legalidade.

89

PARECER JURÍDICO nº 43/2023	Processo nº	24.877/2021
	Data	13/09/2021
	Folha nº	1
	Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Interessado:	Diretor Geral	

Ante tais considerações, opino pela possibilidade da tramitação e pelo encaminhamento do feito ao Município de Mogi das Cruzes, ficando a aprovação do presente parecer, que somente analisa a questão sob a ótica jurídica e formal.

É o parecer, s.m.j. e sub censura, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Mogi das Cruzes, 31 de janeiro de 2023.


Marcio Alexandre Ferreira**Advogado Autárquico****OAB/SP nº 146.897**

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO		Processo n.	24.877/2021
		Data	13.09.2021
		Folha n.	32
		Rúbrica*	<i>[assinatura]</i>
Interessado:	SEMAE		

Despacho. Visto.

Acolho o parecer jurídico pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que opina pela possibilidade da tramitação e pelo encaminhamento do feito à municipalidade.

Assim sendo, encaminhe-se à **Secretaria de Governo** para as demais providências.

Diretoria Geral, em 31.01.2023

[Assinatura]
FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO
Diretor Geral do SEMAE

PMMC - SGOV RECEBIDO EM
01 FEV 2023
<i>[Assinatura]</i> 10:10
Responsável



73

91

7

MINUTA - rbm**PROJETO DE LEI**

24.877/2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

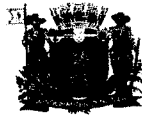
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 633, Jardim Santana, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em consonância com as respectivas obrigações, limites, plano de trabalho e demais características do mencionado instrumento, estabelecidos no texto anexo, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Art. 2º O Convênio de Cooperação entre o Município de Mogi das Cruzes/SP e a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, regulamenta a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, operando assim, a delegificação das normas municipais sobre saneamento básico, vigorando as normas expedidas pela ARES-PCJ, durante a vigência do Convênio de Cooperação.

§ 1º O prazo de vigência do referido Convênio de Cooperação, que compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, será de 10 (dez) anos, prorrogável por iguais períodos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi das Cruzes/SP.

§ 2º Havendo mais de um prestador de serviço público de saneamento básico, poderá ser celebrado mais de um Convênio de Cooperação entre o Município de Mogi das Cruzes/SP e a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ.

§ 3º A ARES-PCJ deverá prestar contas à Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes/SP, nos prazos regulamentares e nos termos da legislação vigente.

74
92
7**PROJETO DE LEI - FL. 2**

Art. 3º Nos termos da presente lei, o prestador dos serviços públicos de saneamento básico ficará responsável por repassar à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, durante a vigência do referido convênio, o valor mensal da Taxa de Regulação e Fiscalização, conforme Plano de Trabalho a ser desenvolvido na Municipalidade.

§ 1º O valor de que trata o **caput** deste artigo será o equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas receitas líquidas correntes, deduzidas as receitas patrimoniais, referentes ao exercício anterior do orçamento do prestador dos serviços públicos de saneamento básico no município.

§ 2º Preservando a isonomia entre os municípios integrantes da ARES-PCJ, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ, para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, essa se aplicará ao Município, ressalvando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

ANEXO AO PROJETO DE LEI

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº/2023

93
/

Convênio de Cooperação que celebram a **Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ** e o **Município de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo**, com a Anuência-Interveniência do prestador de serviços de água e esgoto, **Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

A **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ**, associação pública na forma de consórcio público de direito público, criada nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e instalada em 6 de maio de 2011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 633, Jardim Santana, CEP 13478-580, neste ato representada por sua Presidente e Prefeita do Município de Valinhos, **LUCIMARA GODOY**, brasileira, divorciada, policial militar, portadora do RG nº 26.245.600-X e inscrita no CPF/MF sob o nº 292.817.058-85, residente e domiciliada na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, doravante designada **ARES-PCJ** e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.523.270/0001-88, com sede na cidade de **MOGI DAS CRUZES**, Estado de São Paulo, na Avenida Vereador Narciso Yague Guimaraes, nº 277, Centro Cívico, CEP 08780-900, representado por seu Prefeito, **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 27.778.878-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 275.982.388-12, que passa a ser denominado **MUNICÍPIO**, com a anuência-interveniência do **Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.561.214/0001-30, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, na Rua Otto Unger, nº 450, Centro, CEP 08780-090, representado por seu Diretor Geral, **FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 01438558901 e inscrito no CPF/MF sob o nº 223.413.588-53, doravante **ANUENTE-INTERVENIENTE**, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, da Lei Municipal nº, de de de 2023 (que autoriza firmar o presente convênio), manifestaram interesse mútuo em celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO**

94
1

1.1. Constitui objeto do presente Convênio de Cooperação a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, serviços estes prestados por intermédio do **Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE**, para a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), na forma da Lei Federal nº 11.445/2007.

**CLÁUSULA SEGUNDA
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES**

2.1. São obrigações do MUNICÍPIO:

- a) celebrar, informar ao Legislativo Municipal e dar publicidade do presente Convênio de Cooperação, com vistas à efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito municipal, para a ARES-PCJ;
- b) fornecer à ARES-PCJ todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- c) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico, no que concerne aos serviços de água e esgoto;
- d) colaborar com a ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;
- e) encaminhar solicitação de reajuste e revisão das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município à ARES-PCJ;
- f) criar, nomear os membros e participar ativamente do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, de caráter consultivo, com vistas à participação social nas discussões de fiscalização e regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico do município conveniente, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 01/2011 e suas alterações.

2.2. São obrigações da ARES-PCJ:

- a) realizar a gestão associada de serviços públicos, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de água e esgoto do município conveniente, com o devido acompanhamento do Anuente-Interveniente;
- b) verificar e acompanhar, por parte do Anuente-Interveniente, o regular e devido cumprimento do Plano de Saneamento Básico do Município;

77
95
K

- c) fixar, reajustar e revisar valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município Convenente, com a finalidade de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- d) homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias vinculadas à prestação de serviços públicos de água e esgoto do Município Convenente;
- e) editar regulamentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o artigo 23 da Lei federal nº 11.445/2007;
- f) exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, em especial a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos, conforme condições previstas na legislação pátria;
- g) proceder a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;
- h) decidir sobre a fixação e reajuste de taxas e tarifas relativas aos demais serviços públicos de água e esgoto prestados no Município Convenente;
- i) receber, apurar e encaminhar, por intermédio de sua Ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) criar e operar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) e Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA);
- k) comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- l) dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados e contratados pela ARES-PCJ;
- m) deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;
- n) definir a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e prazos de revisões e reajustes, ouvidos o titular, os usuários e o prestador dos serviços;
- o) divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e os resultados alcançados;
- p) prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de água e esgoto do Município Convenente, conforme Plano de Trabalho - Anexo I, deste Convênio, através de:

I) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica em temas regulatórios;

II) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e outras práticas operacionais em temas regulatórios;

III) apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos que sejam destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas à água e esgoto, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais;

IV) apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de água e esgoto, junto ao Município Conveniente e ao Anuente-Interveniente, ora prestador desses serviços;

V) apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou em mídias eletrônicas, inclusive para divulgação de atividades da ARES-PCJ, do Município e do Interveniente; e

VI) apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências da ARES-PCJ, do Município e do Interveniente e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

2.3. São obrigações da ANUENTE-INTERVENIENTE:

- a) fornecer à ARES-PCJ todas as informações e dados referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;
- c) colaborar com a ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;
- d) manter arquivos de todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;
- e) participar do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social com vistas à implementação da participação social efetiva nas discussões de fiscalização da qualidade dos serviços e regulação econômico-tarifárias;
- f) pagar a Taxa de Regulação fixada no presente Convênio de Cooperação, de acordo com os valores, regras e prazos definidos em Resolução da ARES-PCJ;
- g) fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

- h) garantir à ARES-PCJ o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros, mantido o sigilo sobre as informações de caráter industrial e comercial, na forma da lei;
- i) receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, bem como coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- k) cumprir as legislações, os regulamentos e as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento.

2.4. São obrigações COMUNS a todos:

- a) zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;
- b) cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Convênio de Cooperação, referente à legislação e as regulamentações específicas aplicáveis por conta do poder normativo reconhecido à ARES-PCJ;
- c) desenvolver ações que valorizem e incentivem o uso racional e a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- d) manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, bem como as alterações promovidas no planejamento municipal;
- e) promover a articulação entre os convenientes e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

**CLÁUSULA TERCEIRA
DA VIGÊNCIA**

3.1. O presente Convênio de Cooperação tem prazo de vigência de 10 (dez) anos, a partir de, conforme proposta do Poder Executivo e com autorização legislativa por meio de lei municipal.

3.2. Este instrumento poderá ser prorrogado por iguais períodos, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. A Taxa de Regulação e Fiscalização apresenta como fato gerador o desempenho das atividades delegadas à ARES-PCJ, através da regulação econômica e fiscalização técnica da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

4.2. Será pago pela Anuente-Interveniente à Agência Reguladora PCJ a Taxa de Regulação e Fiscalização para execução das atividades, descritas na Cláusula Segunda deste instrumento, o percentual equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas Receitas Líquidas Correntes, deduzidas as Receitas Patrimoniais, referentes ao exercício anterior.

4.3. Preservando a isonomia entre os municípios associados à ARES-PCJ, quer seja na condição de Consorciado ou Conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, esta se aplicará ao presente Convênio de Cooperação, ressalvando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

CLÁUSULA QUINTA DA RESCISÃO

5.1. O presente Convênio de Cooperação poderá ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes, desde que configurada infração legal ou descumprimento de qualquer das cláusulas estabelecidas neste instrumento, assegurando-se o direito de contraditório e o cumprimento das obrigações remanescentes.

CLÁUSULA SEXTA DO FORO

6.1. Fica eleito o foro da Comarca do Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio de Cooperação que não possam ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Mogi das Cruzes/SP, de de 2023.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Município de Mogi das Cruzes - CONVENIENTE

LUCIMARA GODOY
ARES-PCJ - CONVENIENTE

FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO
Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE -
ANUENTE-INTERVENIENTE

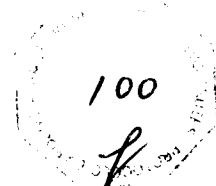
Testemunhas:

Assinatura

Nome: Dalto Favero Brochi
RG: 11.671.976-X (SSP/SP)
CPF: 062.836.448-21

Assinatura

Nome:
RG:
CPF:



CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº/2023

ANEXO I - PLANO DE TRABALHO

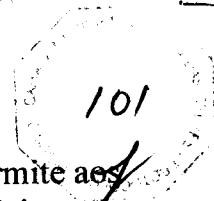
Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 241, através da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de tais serviços prestados à comunidade.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos) dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e que dispõe de regras para a sua execução.

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei esta que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe sobre regras para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Federal nº 11.445/2007, os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, segundo a Lei Federal nº 11.445/2007, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador dos serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta, indireta ou conveniado.



Considerando que a Lei Federal nº 11.445/2007, através de seu artigo 23, § 1º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico - nesse caso os Municípios - a delegação da regulação e fiscalização desses serviços, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005.

Considerando a diretriz constitucional, e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, o Município de Mogi das Cruzes entende que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de água e esgoto é através da integração regional que exige regulação uniforme.

Considerando que o fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no artigo 241 da Constituição Federal (na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no artigo 21, XX, da Constituição Federal e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

Assim, **DECIDE** o Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, já qualificado no presente Convênio de Cooperação e na condição de titular dos serviços públicos de saneamento básico, delegar suas competências de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de água e esgoto à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, através do presente instrumento cooperativo e com a observância do presente **PLANO DE TRABALHO**, conforme segue:

1 - PLANO DE TRABALHO

102
f

ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	OBJETIVO
Fiscalização	Compreende as atividades relacionadas ao acompanhamento da prestação dos serviços e do Plano Municipal de Saneamento Básico visando a eficiência e eficácia da prestação dos serviços.	Manutenção da Qualidade
Regulação	Compreende as atividades de regulação e de normatização da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) para com o prestador e também referentes entre o prestador e os usuários.	Normatização
Ouvidoria	Compreende as atividades que englobam as reclamações, sugestões e pedido de esclarecimento por parte dos usuários sobre a qualidade e eficácia da prestação dos serviços.	Aferição da Prestação
Comunicação	Canal aberto entre a Agência Reguladora, as ações realizadas pelo prestador de serviços e o usuário para garantir divulgação das boas práticas de gestão.	Relacionamento
Cursos e Treinamentos (Academia)	Treinamento específico ou em conjunto, destinado aos municípios associados, de cursos relativos à: Regulação Econômica Tarifária, nas áreas de Contabilidade Regulatória, de <i>know-how</i> em sistemas e padrões de eficiência e eficácia.	Capacitação
Apoio Jurídico	Consiste em ações e procedimentos relativos a todo e qualquer apoio na área jurídica junto ao prestador de serviços que coloque em dúvida a boa qualidade da prestação dos serviços.	Apoio Jurídico
Apoio Técnico ao Conveniado	Ações voltadas a repassar ao prestador toda a experiência acumulada pela Agência junto aos demais prestadores associados ou conveniados que venham assegurar a boa prestação dos serviços interna e externamente.	Difusão
Apoio Administrativo ao Conveniado	Apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública.	Orientação

2 - CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

FISCALIZAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;												
- elaboração de relatórios técnicos sobre os sistemas, atribuindo medidas mitigadoras de curto, médio e longo prazo;												
- garantir o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;												
- garantir a qualidade da água tratada e distribuída própria para o consumo humano de acordo com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05, do Ministério da Saúde, através de controle laboratorial terceirizado;												
- garantir a eficiência e eficácia da prestação dos serviços.												

REGULAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- estabelecer padrões e normas para prestação dos serviços públicos;												
- definir tarifas e outros preços para equilíbrio econômico do prestador;												
- apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços de água e esgoto;												
- apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais;												
- fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de água e esgoto;												
- acompanhar e avaliar a fixação de critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade de serviços para estabelecer de taxas e tarifas praticadas pelo prestador;												
- acompanhar e participar em reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Regulação e Controle Social quando dos reajustes e revisões tarifárias;												
- dar apoio, assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica.												

86
104

OUVIDORIA	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- prestar auxílio junto ao prestador de serviços na implementação de canal de comunicação com os usuários, gratuito e de atendimento 24 horas por dia, conforme a Lei Federal nº 11.445/2007;												
- atuar junto aos usuários e ao prestador de serviços de água e esgoto, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências;												
- registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela ARES-PCJ;												
- encaminhar as reclamações ao prestador de serviços de água e esgoto e à Diretoria Executiva da ARES-PCJ para solução de problemas e/ou aplicação das sanções cabíveis.												

COMUNICAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos, destinados à mobilização social e da educação e conscientização ambiental, voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção ambiental, além do uso racional dos recursos naturais;												
- apoiar e promover campanhas educativas com a publicação de revistas, matérias, estudos e artigos técnicos e informativos sobre regulação;												
- apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações, os conhecimentos e troca de experiências, entre o município e o prestador de serviços de saneamento.												

CURSOS E TREINAMENTOS (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de água e esgoto;												
- apoiar atividades científicas e tecnológicas, celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica.												

APOIO JURÍDICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos assuntos de natureza jurídica para os serviços públicos de água e esgoto;												
- prestar assessoria jurídica através de equipe própria ou de escritório (quando couber).												

APOIO TÉCNICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de água e esgoto;												
- prestar assessoria técnica através de divulgação de acordos e parcerias firmados pela ARES-PCJ com outras entidades de regulação nacionais e internacionais;												
- apoiar e promover respaldo técnico quando da terceirização de serviços, por PPP - Parceria Público-Privada administrativa, nas áreas de concessão de água e esgotamento sanitário (quando couber).												

APOIO ADMINISTRATIVO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública.												

Observação: A Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) encaminhará, anualmente, à Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, ao Prestador de Serviços Públicos de Água e Esgoto (Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE), e à Câmara de Vereadores de Mogi das Cruzes, um relatório circunstanciado com as atividades desenvolvidas no exercício anterior.



DATA

RUBRICA

106

INTERESSADO:

Diretoria Geral - SEMAE

**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano**

Visto. Ciente. Trata-se da última versão da anexa minuta de projeto de lei às fls. 73/74, com seu respectivo Anexo às fls. 75/87, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, elaborada nos termos dos novos elementos consignados nestes autos pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE.

Assim sendo, encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação.

SGov, 7 de fevereiro de 2023.

Mauricio Juvenal
Mauricio Juvenal
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

Elaborado por
Ricardo A. B. de Magalhães
RGF nº 13.105

RECEBIDO
PGM, 21/2/23
Às 16h00 horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 24.877/2021

FOLHA Nº

89

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Ao Senhor Procurador-Chefe do Consultivo Geral

Doutor Luciano Lima Ferreira

Processo nº 24.877/2021

Interessada: DIRETORIA GERAL - SEMAE.

Vistos.

Trata-se de retorno de expediente administrativo, objetivando a análise da minuta de anteprojeto de lei e anexos, acostados às f. 73/87.

Pois bem, tendo em vista o parecer jurídico de f. 41 – possibilidade jurídica, a autorização do Sr. Prefeito à f. 42, e as adequações de f. 68, que não alteram o posicionamento desta Procuradoria, aprova-se o texto da minuta e seus anexos, de f. 73/87.

No mais, remeta-se o presente à Secretaria de Governo para as devidas providências.

PGM, 08 de fevereiro de 2023.

DALCIANI FERLIZADO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria – Geral do Município de Mogi das Cruzes

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano

Procurador - Geral do Município

OAB/SP 181.100

**PMMC - SGOV
RECEBIDO EM**

09 FEV 2023

Luciano Lima Ferreira

Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 63 / 2023-GPe.

Mogi das Cruzes, 08 de março de 2023.

CÓPIA

Senhor Diretor,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Senhoria servimos do presente para, a requerimento do Vereador Johnross Jones Lima – Presidente da Comissão Permanente de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Urbanismo e Sema, na Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 2023, convidá-lo a **comparecer na Sala de Reuniões Dr. Sérgio Nogueira da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, no próximo dia 09 de março de 2023 (quinta-feira), às 14h00min**, para explanar aos senhores Vereadores os termos do objeto do Projeto de Lei nº 27/2023 (Mensagem GP nº 209/2023), que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

Atenciosamente,

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

SEMAE – Mogi das Cruzes-SP

Recebi em 08/03/23

Magda

À Sua Senhoria
FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO –
Diretor Geral do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes – SEMAE.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMUNICADO DIA 09 DE MARÇO DE 2023

Informamos a **realização** do(s) seguinte(s) evento(s), autorizado(s) pela Presidência da Câmara.

09 de Março de 2023 (Quinta-feira)

Reunião de Vereadores com a presença do senhor **Francisco Cardoso de Camargo Filho - Diretor Geral do SEMAE.**

Local: Sala de Reunião Dr. Sérgio Nogueira a partir das 14h00.

Solicitante: Vereador **Johnross Jones Lima – Presidente da Comissão de Obras, Habitação, Meio Ambiente, Urbanismo e SEMAE.**

Assunto: Explicação dos termos do objeto do Projeto de Lei nº 27/2023, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, tendo por objeto a delegação das competências de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

Serviço Solicitado: Copa, áudio e vídeo, jornalismo e fotografia.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Comunicado de Reunião – 09/03/2023

SETOR	DATA	RGF	ASSINATURA
Ver. Carlos Lucarefski	09/03/23	235	Babara Kule
Ver. Clodoaldo Aparecido de Moraes	09/03/23	1833	sef
Ver. Edson Alexandre Pereira	09/03/23	1693	PAUO
Ver. Edson dos Santos	09/03/23	1451	
Ver. Eduardo Hiroshi Ota	09/03/23	1778	
Ver. Fernanda Moreno da Silva	09/03/23	1881	
Ver. Iduigues Ferreira Martins	09/03/23	1225	
Ver. Inês Paz	09/03/23	1704	
Ver. Johnross Jones Lima			
Ver. José Francimário Vieira de Macedo	09/03/23	1852	
Ver. José Luiz Furtado	09/03/23	1747	Shaur
Ver. Juliano Malaquias Botelho	09/03/23	1717	
Ver. Marcelo Porfírio da Silva	09/03/23	1692	
Ver. Marcos Paulo Tavares Furlan	09/03/23	1894	
Ver. Maria Luiza Fernandes	09/03/23	3853	
Ver. Maurino José da Silva	09/03/23	174	Arzema
Ver. Mauro de Assis Margarido	09/03/23	1360	
Ver. Mauro Mitsuro Yokoyama	09/03/23	1793	Isabela
Ver. Milton Lins da Silva	09/03/23	1682	
Ver. Osvaldo Antônio da Silva	09/03/23	1679	
Ver. Otto Fábio Flores de Rezende	09/03/23	1816	Bruno
Ver. Gustavo Siqueira	09/03/23	926	
Ver. Vitor Shozo Emori	09/03/23	1762	
Presidência	09/03/23	1825	
Secretaria Geral Administrativa	9/3/23	1629	
Divisão de Infraestrutura	9/3/23	1625	
Copa	09/03/23	591	B
Telefonia	09/03/2023	646	April
Técnica de Plenário	9		
Tecnologia da Informação	09/03/2023	632	
Vigilância	09/03/23	380	
Secretaria Geral Legislativa/ Divisão de Apoio e Assessoramento			
Departamento de Comunicação Social	09/3/2023	1419	
Departamento Legislativo	09/03/23	1499	



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 27 / 2023

De iniciativa legislativa do senhor **Prefeito do Município de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

Conforme verificamos na justificativa do projeto, encaminhada pela Mensagem GP nº 209/2023, a proposta tem por finalidade atender a solicitação do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, o qual, por meio do Processo Administrativo nº 24.877/2021, pretende que o Poder Executivo fique autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 633, Jardim Santana, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em consonância com as respectivas obrigações, limites, plano de trabalho e demais características do mencionado instrumento.

Verificamos também na Mensagem GP nº 209/2023 que, conforme informado pelo SEMAE, há a necessidade do Município de Mogi das Cruzes em atender às disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, em especial a designação do ente regulador, notadamente para a diretriz constitucional e o resguardo ao princípio democrático, o qual exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, entendendo-se que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é por meio da integração regional que exige regulação uniforme; e que, a medida objetivada é o modelo mais eficiente para o cumprimento da mencionada lei federal, já que é uma opção mais barata do que a criação e manutenção de uma autarquia municipal de regulação, sendo muito mais vantajosa em virtude de toda a experiência e estrutura que serão aproveitadas pelo Município de Mogi das Cruzes, tendo em vista que a ARES-PCJ dispõe de mais de 10 (dez) anos de existência e estruturação.

Anotamos ainda que, o prazo de vigência do referido Convênio de Cooperação, que compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, será de 10 (dez) anos, prorrogável por iguais períodos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi das Cruzes/SP; e que, nos termos da presente lei, o prestador dos serviços públicos de saneamento básico ficará responsável por repassar à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, durante a vigência do referido convênio, o valor mensal da Taxa de Regulação e Fiscalização, conforme Plano de Trabalho a ser desenvolvido na Municipalidade; sendo que o valor de que trata o este artigo será o equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas receitas líquidas correntes, deduzidas as receitas patrimoniais, referentes ao exercício anterior do orçamento do prestador dos serviços públicos de saneamento básico no município; e que, preservando a isonomia entre os municípios integrantes da ARES-PCJ, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ, para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, essa se aplicará ao Município, ressalvando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 27 / 2023 - De iniciativa legislativa do senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.


Fls. 02

No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de março de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


IDUGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 027/2023

De iniciativa legislativa do **Nobre Chefe do Poder Executivo**, o projeto de Lei objetiva autorizar o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES - PCJ, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

O Presente Projeto de Lei advém de solicitação do Serviço Municipal de Águas e Esgoto – SEMAE -, por meio do Processo Administrativo nº 24.877/2021 e, como esclarece sua ementa, autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES – PCJ, consórcio público de direito público inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº633, Jardim Santana, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme seu respectivo plano de trabalho.

Em sua justificativa, a presente propositura visa atender as disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, em especial a designação do ente regulador, notadamente para a diretriz constitucional, e o resguardo ao princípio democrático, o qual exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de



forma local, ao alcance do cidadão, entendendo-se que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é por meio da integração regional que exige regulação uniforme. Neste sentido, a medida objetivada é o modelo mais eficiente para o cumprimento da mencionada lei federal, já que é uma opção mais barata do que a criação e manutenção de uma autarquia municipal de regulação, sendo muito mais vantajosa em virtude de toda a experiência e estrutura que serão aproveitadas pelo Município de Mogi das Cruzes, tendo em vista que a ARES – PCJ dispõe de mais de 10 (dez) anos de existência e estruturação.

O prazo de vigência do referido Convênio de Cooperação, será de 10 (dez) anos, prorrogável por iguais períodos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi das Cruzes/SP, e o valor mensal da Taxa de Regulação e Fiscalização, a ser pago pelo Município de Mogi das Cruzes, durante a vigência do Convênio, conforme Plano de Trabalho a ser desenvolvido na Municipalidade; será o equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas receitas correntes líquidas, deduzidas as receitas patrimoniais, referentes ao exercício anterior do Orçamento do prestador de serviços públicos de saneamento básico no município; e que, preservando a isonomia entre os municípios integrantes da ARES – PCJ, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES – PCJ, para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, esse se aplicará ao Município, ressalvando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com disposto no Protocolo de Intenções da ARES – PCJ e suas resoluções.



Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação
pela sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Assim, analisando a presente propositura, ausentes os óbices de
natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares e atinentes a esta
Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 31 de maio de 2023



VITOR SHOZO EMORI

Presidente



MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro



OTTO FÁBIO F. REZENDE

Membro



OSVALDO A. SILVA

Membro



JOSE LUIZ FURTADO

Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO,
MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SEMAE**

Projeto de Lei nº 27 / 2023

De autoria do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

Examinando os termos da justificativa do projeto de lei, junto a Mensagem GP nº 209/2023 e aos termos do Processo Administrativo nº 24.877/2021, e ainda, os termos do texto legal, verificamos que a proposta visa atender a solicitação do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, o qual pretende que o Poder Executivo fique autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 633, Jardim Santana, tendo por objeto a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em consonância com as respectivas obrigações, limites, plano de trabalho e demais características do mencionado instrumento. Verificamos também que, conforme informado pelo SEMAE, há a necessidade do Município de Mogi das Cruzes em atender às disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, em especial a designação do ente regulador, notadamente para a diretriz constitucional e o resguardo ao princípio democrático, o qual exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, entendendo-se que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é por meio da integração regional que exige regulação uniforme; e que, a medida objetivada é o modelo mais eficiente para o cumprimento da mencionada lei federal, já que é uma opção mais barata do que a criação e manutenção de uma autarquia municipal de regulação, sendo muito mais vantajosa em virtude de toda a experiência e estrutura que serão aproveitadas pelo Município de Mogi das Cruzes, tendo em vista que a ARES-PCJ dispõe de mais de 10 (dez) anos de existência e estruturação.

No mais, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.


Sala das Sessões, 26 de junho de 2023.


JOHNROSS JONES LIMA
Presidente - Relator


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro


GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA
Membro

JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro